Região Autónoma
da Madeira
Governo Regional

HORÁRIOS
DO FUNCHAL
TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO CONCELHO DO FUNCHAL

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Horários do Funchal – Transportes Públicos, S.A.

Funchal, 30 de Dezembro de 2016

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 7
Cláusula 1.ª Definições 7
Cláusula 2.ª Anexos 9
Cláusula 3.ª Natureza 9
CAPÍTULO II CONTRATO 10
Cláusula 4.ª Objeto 10
Cláusula 5.ª Prazo 10
Cláusula 6.ª Regime do risco e da responsabilidade perante terceiros 10
Cláusula 7.ª Estabelecimento 11
CAPÍTULO III EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO 11
Cláusula 8.ª Plano Anual de Oferta 11
Cláusula 9.ª Títulos e tarifas 12
Cláusula 10.ª Princípios da exploração do Serviço Público 12
Cláusula 11.ª Relacionamento com os passageiros 13
Cláusula 12.ª Meios de exploração 14
Cláusula 13.ª Recursos humanos 15
Cláusula 14.ª Obrigações de Serviço Público 15
Cláusula 15.ª Transportes flexíveis 15
CAPÍTULO IV CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO 16
Cláusula 16.ª Receitas de exploração 16
Cláusula 17.ª Compensação por Obrigações de Serviço Público 16
Cláusula 18.ª Partilha de benefícios 17
Cláusula 19.ª Reposição do equilíbrio financeiro 17
CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 19
Cláusula 20.ª Informação de exploração, contabilística e financeira 19
Cláusula 21.ª Seguros 21
Cláusula 22.ª Obtenção de licenças e outras certificações 22
CAPÍTULO VI ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO 22
Cláusula 23.ª Dever geral de informação 22
Cláusula 24.ª Fiscalização e monitorização 22
CAPÍTULO VII MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO. 24

Cláusula 25.ª Resgate 24
Cláusula 26.ª Força maior 24
Cláusula 27.ª Modificação do Contrato 27
Cláusula 28.ª Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo 27
Cláusula 29.ª Incumprimento das Obrigações de Serviço Público 30
Cláusula 30.ª Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso 30
Cláusula 31.ª Sequestro 32
Cláusula 32.ª Resolução pelo 1.ª Outorgante 33
Cláusula 33.ª Resolução pela 2.ª Outorgante 34
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS 34
Cláusula 34.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 34
Cláusula 35.ª Acordos de exploração conjunta 35
Cláusula 36.ª Contradições do texto contratual e interpretação do Contrato 35
Cláusula 37.ª Contagem dos prazos 36
Cláusula 38.ª Comunicações 36
Cláusula 39.ª Leis aplicáveis ao Contrato 38
Cláusula 40.ª Resolução de litígios 39
Cláusula 41.ª Entrada em vigor 40
ANEXO I REDE DE TÍTULOS DE CONCESSÃO RTA 42
ANEXO II RECURSOS HUMANOS AFETOS AO ESTABELECIMENTO 44
ANEXO III PLANO DE OFERTA PARA 2016 55
ANEXO IV TÍTULOS E TARIFAS A VIGORAR EM 2016 56
ANEXO V CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – VALOR PROVISÓRIO 63
ANEXO VI VALOR FINAL DE COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – AJUSTAMENTOS 68

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

HORÁRIOS DO FUNCHAL
TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Dr. Rui Manuel Teixeira Gonçalves, e pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, Dr. António Eduardo de Freitas Jesus, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

Horários do Funchal – Transportes Públicos, S.A., pessoa coletiva n.º 511026340, com sede na Travessa da Fundoa de Baixo 5, 9020-242 Funchal, neste ato representada pelos seus administradores com poderes para o ato, Dr. Alejandro Marcelino Gonçalves Gonçalves e Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Pereira do Couto Cardoso, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das Obrigações de Serviço Público e respetiva compensação.

B) Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, os Municípios são as Autoridade de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica.

C) O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros foi adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º

37/2016/M, de 17 de agosto, o qual veio clarificar a opção de assunção de competências atribuída aos Municípios no artigo 14.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para que todos os agentes envolvidos (Município, Região Autónoma da Madeira, operadores e passageiros) possam atuar de acordo com um quadro de estabilidade e previsibilidade relativamente às competências de cada um.

D) O Município do Funchal notificou a Secretaria Regional com a tutela dos transportes da sua decisão de não assunção transitória, das competências que lhe são concedidas pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros relativamente aos serviços de transporte de âmbito municipal realizados na sua área geográfica, continuando nesse caso os direitos, poderes e deveres que ao mesmo cabe, nos termos daquele regime, a ser assegurados supletivamente pelo Governo Regional da Madeira, até 31 de dezembro de 2016.

E) Os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros realizados na área geográfica do Município do Funchal vinham sendo, até à entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, a ser explorados em regime de títulos de concessão, carreira a carreira, atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, mediante requerimento da iniciativa dos operadores interessados.

F) É esse o caso dos títulos de concessão atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel à 2.ª Outorgante (constantes da Rede de títulos de concessão RTA Anexo I – Títulos de concessão RTA).

G) Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de julho, a autoridade de transportes competente pode, por razões de interesse público relevante devidamente fundamentado, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.

H) O transporte público rodoviário de passageiros constitui o modo de transporte coletivo mais difundido e usado na Região Autónoma da Madeira.

I) A mobilidade espacial é uma necessidade básica e fundamental dos cidadãos e que, por isso, configura um serviço de interesse geral.

J) É próprio do transporte público de passageiros, e é por tal motivo que é considerado serviço público sujeito a contratualização, constituir uma garantia última para a população de que para determinados destinos e localidades existirá transporte assegurado, independentemente das flutuações que em cada viagem se registem no número de passageiros transportados.

K) O funcionamento das carreiras regulares de transporte público rodoviário de passageiros apresenta as seguintes características de um serviço público: a universalidade, a regularidade, a continuidade e a adaptabilidade.

L) A realização deste serviço de interesse geral determina a necessidade de imposição pelo Estado de obrigações específicas de serviço público às entidades privadas ou públicas que o têm vindo a assegurar ao longo dos anos, tais como itinerários, horários e tarifários.

M) Tais imposições administrativas revelam uma elevada preocupação com o nível de serviço público, sendo necessário salvaguardar, igualmente, o interesse comercial das entidades que prestam esse serviço.

N) O transporte público rodoviário de passageiros é uma atividade não só social como economicamente sensível.

O) A orografia acentuada do território da Região Autónoma da Madeira obsta a que o mercado preste um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de forma inclusiva e por um preço que se possa considerar como sendo compatível com o interesse público.

P) A utilização do transporte público tem implicações diretas na diminuição da poluição, uma vez que menos veículos a motor são utilizados para a locomoção de pessoas.

Q) Incumbe ao Governo da Região Autónoma da Madeira a promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida de toda a população, sendo primordial continuar a proporcionar aos cidadãos transportes eficazes, rápidos e seguros.

R) A 2.ª Outorgante tem vindo a assegurar o serviço público de transporte de passageiros no Município do Funchal, prestando Obrigações de Serviço Público relativas ao nível da oferta e dos tarifários, tendo para o efeito sido celebrados protocolos, com vigência anual, entre a 2.ª Outorgante e o 1.ª Outorgante, o último dos quais relativos ao ano de 2015.

S) Nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, o pagamento de compensações por Obrigações de Serviço Público relativas ao serviço público de transporte de passageiros, cuja exploração tenha sido atribuída antes da entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, deve ser formalizado e regulado, mediante Contrato de serviço público a celebrar entre a Autoridade de Transportes competente e o Operador de Serviço Público, até 31 de dezembro de 2016.

Importa assim estabelecer as condições de autorização da manutenção do regime de exploração a título provisório dos títulos de concessão anteriormente atribuídos à 2.ª Outorgante ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, bem como contratualizar as Obrigações de Serviço Público a eles associadas.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros, de que os considerandos supra referidos constituem parte integrante, adiante designado como Contrato, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Definições

1) Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados têm o significado seguinte:

a) "Autoridade de Transportes": qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com poder para intervir no serviço público de transporte de passageiros numa determinada zona geográfica, de nível local ou nacional, ou qualquer organismo por aqueles investidos nessas competências.

b) "Obrigação de Serviço Público": a imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.

c) "Operador de Serviço Público": entidade encarregue de explorar serviços públicos de transporte de passageiros em parte ou na totalidade da Região Autónoma da Madeira, nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

d) "Plano Anual de Oferta": os itinerários e horários a praticar na rede de títulos de concessão RTA e o número de veículos.km comerciais anuais correspondentes.

e) "Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros": é o regime jurídico aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto.

f) "Regulamento 1370/2007": é o Regulamento (CE) 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros.

g) "Regulamento de Transportes em Automóvel": é o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, na sua redação atual.

h) "Serviço Público": o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição,

explorado pelo Concessionário nos termos da lei e do presente Contrato, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas.

Cláusula 2.ª
Anexos

1) Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:
   a) Anexo I – Títulos de concessão RTA.
   b) Anexo II – Recursos humanos afetos ao estabelecimento
   c) Anexo III - Plano Anual de Oferta para 2016 (Formato CD).
   d) Anexo IV – Titulos e tarifas a vigorar em 2016.
   e) Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público.
   f) Anexo VI – Valores máximos anuais de compensações por Obrigações de Serviço Público.

Cláusula 3.ª
Natureza

O presente Contrato regula os termos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório dos títulos de concessão anteriormente atribuídos à 2.ª Outorgante ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, e estabelece os termos da contratualização das Obrigações de Serviço Público a eles associadas, nos termos dos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto) que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e do Regulamento 1370/2007.

CAPÍTULO II
CONTRATO

Cláusula 4.ª
Objeto

1) O presente Contrato tem por objeto, a título principal, a rede de carreiras identificada no Anexo I – Títulos de concessão RTA, cujos títulos de concessão foram atribuídos à 2.ª Outorgante ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, previamente à entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
2) A 2.ª Outorgante poderá ainda desenvolver outras atividades acessórias ao transporte público de passageiros, desde que não prejudique a prestação do Serviço Público.
3) A execução das atividades objeto do presente Contrato não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.

Cláusula 5.ª
Prazo

O presente contrato vigora até 31 de dezembro de 2016.

Cláusula 6.ª
Regime do risco e da responsabilidade perante terceiros

1) A 2.ª Outorgante assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à exploração do Serviço Público, ainda que recorra a outras entidades por si contratadas, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato ou da lei.
2) A 2.ª Outorgante é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato,

ainda que emergentes de atuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por ação ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.

3) A 2.ª Outorgante é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis.

Cláusula 7.ª
Estabelecimento

Os recursos humanos da 2.ª Outorgante que estejam afetos exclusivamente à exploração do Serviço Público, indicados na lista constante do Anexo II – Recursos humanos afetos ao estabelecimento, integram o respetivo estabelecimento.

CAPÍTULO III
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula 8.ª
Plano Anual de Oferta

1) A 2.ª Outorgante obriga-se a explorar o serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de concessão RTA, assegurando a prestação do Plano Anual de Oferta constante do Anexo III – Plano Anual de Oferta para 2016.

2) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso a 2.ª Outorgante tenha a necessidade de, a qualquer momento, por motivos imprevistos e alheios à vontade da 2.ª Outorgante, realizar alterações ao Plano Anual de Oferta que esteja em vigor, que se traduzam numa variação positiva ou negativa superior a 10% do número de veículos.km produzidos no ano anterior, deverá comunica-los à Região Autónoma da Madeira.

3) O disposto na presente Cláusula não prejudica a faculdade da Região Autónoma da Madeira determinar, a qualquer momento, a introdução de ajustamentos ao Plano Anual de Oferta nos termos do artigo 31.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

4) As atualizações ou ajustamentos ao Plano Anual de Oferta realizados ao abrigo da presente Cláusula não conferem à 2.ª Outorgante direito a qualquer compensação por Obrigações de Serviço Público.

Cláusula 9.ª
Títulos e tarifas

1) Os títulos e tarifas do Serviço Público a vigorar no ano de 2016 – incluindo o tarifário social - são o que constam do Anexo IV – Títulos e tarifas a vigorar em 2016.

2) A 2.ª Outorgante deve observar, na divulgação, emissão e comercialização de títulos de transporte e fixação dos respetivos preços, as normas tarifárias previstas no presente Contrato, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

3) Para além dos títulos e tarifas abrangidos pela presente Cláusula, a 2.ª Outorgante poderá ainda criar, atualizar e comercializar outros títulos e tarifas de âmbito comercial, da sua iniciativa, mediante simples comunicação à 1.ª Outorgante com uma antecedência mínima de 15 dias.

4) Em caso de alteração da taxa de imposto sobre valor acrescentado (IVA) aplicável aos títulos de transporte, o preço de venda ao público dos títulos será ajustado em conformidade, por forma a incorporar o valor da nova taxa.

Cláusula 10.ª
Princípios da exploração do Serviço Público

1) Constituem obrigações genéricas da 2.ª Outorgante, designadamente, as seguintes:

   a) A exploração regular e contínua do Serviço Público e em cumprimento do Plano Anual de Oferta definido na Cláusula 8.ª assegurando um serviço público de transporte rodoviário de passageiros de qualidade, seguro, pontual e eficiente.

b) O dimensionamento da oferta, designadamente quanto à capacidade da frota utilizada, de forma adequada aos níveis de procura verificados.

c) A prestação a todos os clientes do Serviço Público, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo regime tarifário;

d) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pela 1.ª Outorgante nos termos que resultem da lei ou do Contrato.

e) O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.

f) A divulgação do Serviço Público, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do Serviço Público.

2) A indicação das obrigações referidas no número anterior não é limitativa nem taxativa, estando a 2.ª Outorgante obrigada à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilidade e operacionalidade mesmo que algumas prestações necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificadas no texto do presente clausulado e/ou dos seus anexos.

3) A 2.ª Outorgante poderá recorrer à subcontratação ou utilizar temporariamente bens pertencentes a outras entidades para suprir necessidades de exploração, desde que respeitadas as obrigações decorrentes do presente Contrato.

Cláusula 11.ª

Relacionamento com os passageiros

1) A 2.ª Outorgante deve assegurar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos, cumprindo a legislação europeia e nacional aplicável respeitante aos direitos dos passageiros.

2) A 2.ª Outorgante deve publicitar, de forma adequada, visível e eficaz, os direitos dos passageiros e a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, títulos e tarifários do Serviço Público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes, bem como manter na sua sede serviços de atendimento e apoio aos passageiros, designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos.

3) A 2.ª Outorgante obriga-se a ter à disposição dos passageiros livros destinados ao registo de reclamações, nos termos da legislação aplicável, os quais poderão ser livremente inspecionados pela 1.ª Outorgante no âmbito das suas funções de fiscalização.

4) A 2.ª Outorgante deve enviar anualmente à 1.ª Outorgante um quadro síntese das queixas, reclamações e requerimentos apresentados e respetivas respostas dadas aos passageiros, assim como, nos casos em que o justifique, o resultado das investigações e demais providências levadas a cabo, e acatar as instruções que o 1.ª Outorgante emita sobre esta matéria.

Cláusula 12.ª
Meios de exploração

1) A 2.ª Outorgante deverá disponibilizar a frota, equipamentos, instalações e materiais adequados para o exercício da atividade objeto do Contrato, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

2) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem estar devidamente licenciados e homologados nos termos da legislação em vigor para a atividade de transporte público de passageiros, devendo ser adequados aos itinerários e população a servir.

3) A 2.ª Outorgante obriga-se a manter os veículos e restantes meios de exploração utilizados no serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.

Cláusula 13.ª
Recursos humanos

1) A 2.ª Outorgante deverá assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor em matéria laboral aplicáveis.

2) Os recursos humanos afetos ao Serviço Público devem ter qualificações e experiência profissional adequadas e ser sujeitos a uma formação específica e eficaz, de molde a que possam ser cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades do Contrato.

Cláusula 14.ª
Obrigações de Serviço Público

1) A 2.ª Outorgante deve cumprir as Obrigações de Serviço Público decorrentes do presente Contrato, correspondentes à prestação do Plano Anual de Oferta a que se refere a Cláusula 8.ª, bem como a disponibilização dos tarifários sociais a que se refere a Cláusula 9.ª.

2) A 2.ª Outorgante deve ainda cumprir as eventuais Obrigações de Serviço Público adicionais que venham eventualmente a ser determinadas pelo 1.ª Outorgante no âmbito da execução do Contrato, nos termos da legislação aplicável, designadamente a determinação de realização de um valor global anual de veículos.km comerciais superiores ao resultante do Anexo III – Plano Anual de Oferta para 2016 ou da prática de tarifários inferiores aos previstos no Anexo IV – Títulos e tarifas a vigorar em 2016.

Cláusula 15.ª
Transportes flexíveis

Por acordo entre as Partes, a exploração da rede de títulos de concessão RTA poderá ser realizada na modalidade de serviços públicos de transporte flexíveis de passageiros, nos termos previstos no Capítulo VI do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, em rotas ou horários que não justifiquem a realização de serviços públicos de transporte regulares de passageiros.

CAPÍTULO IV
CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Cláusula 16.ª
Receitas de exploração

1) As receitas de exploração do Serviço Público revertem integralmente para a 2.ª Outorgante.
2) O disposto no número anterior não prejudica a existência de tarifários intermodais com outros Operadores de Serviço Público, em que se estabeleça regimes de repartição de receitas de exploração.

Cláusula 17.ª
Compensação por Obrigações de Serviço Público

1) A Região Autónoma da Madeira atribui à 2.ª Outorgante uma compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público de prestação do Plano Anual de Oferta a que se refere a Cláusula 8.ª bem como pela disponibilização dos tarifários sociais a que se refere a Cláusula 9.ª.
2) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os critérios de apuramento do montante de compensação pelo cumprimento de Obrigações de Serviço Público são os que constam do Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público.
3) O montante anual de compensações por Obrigações de Serviço Público a que se refere o n.º 1 da Cláusula 14.ª, apurado de acordo com o disposto no número anterior, é limitado aos valores máximos anuais constantes do Anexo VI – Valores máximos anuais de compensações por Obrigações de Serviço Público.
4) A determinação de Obrigações de Serviço Público a que se refere o n.º 2 da Cláusula 14.ª dá direito a compensações adicionais às resultantes da aplicação dos números anteriores, nos termos do artigo 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Cláusula 18.ª
Partilha de benefícios

1) A 1.ª Outorgante tem direito a beneficiar, em termos equitativos, de uma partilha de benefícios da exploração do Serviço Públicos, designadamente no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos ao Serviço Público, devendo, para este efeito, notificar a 2.ª Outorgante da verificação de qualquer uma das situações indicadas.

2) As Partes devem encetar negociações, após a notificação referida no número anterior, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à 1.ª Outorgante da parte do benefício que lhe couber.

3) Para os efeitos referidos nos números anteriores, a parcela dos benefícios previstos na presente Cláusula a que tem direito a 1.ª Outorgante é deduzida ao valor das compensações por Obrigação de Serviço Público, caso estas sejam devidas à 2.ª Outorgante.

Cláusula 19.ª
Reposição do equilíbrio financeiro

1) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.ª e Cláusula 14.ª relativamente à atribuição de compensações decorrentes do cumprimento das Obrigações de Serviço Público, a 2.ª Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:

   a) Modificação unilateral, imposta pela 1.ª Outorgante, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no Contrato.

   b) Alterações legislativas, de âmbito regional, de caráter específico que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no Contrato.

2) As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam excluídas da previsão da alínea b) do número anterior.

3) A 2.ª Outorgante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato se, em resultado direto de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, ocorridos no mesmo ano do Contrato, sofrer, comprovadamente, um aumento anual de custos ou uma perda anual de receitas que exceda 1% do valor médio anual correspondente nos 3 (três) anos anteriores.

4) O valor da reposição do equilíbrio financeiro do Contrato corresponde ao necessário para repor a posição financeira da 2.ª Outorgante na situação em que se encontrava à data imediatamente anterior em que ocorreu o evento gerador do direito de reequilíbrio financeiro.

5) A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

6) A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiro, não abrangido pelo âmbito do presente Contrato, não confere à 2.ª Outorgante o direito a qualquer compensação.

7) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a 2.ª Outorgante deve notificar a 1.ª Outorgante da ocorrência de qualquer evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência.

8) As Partes acordam que, sempre que a 2.ª Outorgante tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre a 1.ª Outorgante e a 2.ª Outorgante, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela 2.ª Outorgante e que devem terminar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar dessa solicitação.

9) O valor da compensação deve corresponder ao necessário para repor as condições económicas de exploração do Serviço Público de Transporte que se verificariam caso não ocorresse o facto gerador de desequilíbrio económico.

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Cláusula 20.ª
Informação de exploração, contabilística e financeira

1) A 2.ª Outorgante obriga-se a fornecer à 1.ª Outorgante ou a outras autoridades públicas com competências legais na matéria que o requeiram, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o cumprimento das obrigações objeto do presente Contrato.

2) A 2.ª Outorgante obriga-se ainda a remeter à 1.ª Outorgante, até ao dia 30 de junho de 2017 toda a informação necessária para efetuar a monitorização e fiscalização do presente Contrato, relativa ao ano anterior, designadamente:

   a) Oferta:

      i. Número de circulações realizadas (totais e por carreira).

      ii. Número de veículos.km comerciais e em cheio produzidos (totais e por carreira).

      iii. Número de lugares.km produzidos (totais e por carreira).

   b) Procura:

      i. Número de passageiros embarcados (totais).

      ii. Número de passageiros.km transportados (totais).

   c) Custos diretos e indiretos, de acordo com as normas contabilísticas em vigor (totais e por carreira).

   d) Receitas diretas e indiretas, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, discriminando receitas tarifárias e outras receitas, incluindo:

      i. Nº de títulos vendidos (totais, por tipo de título).

ii. Receitas tarifárias (totais, por tipo de título).

e) Recursos humanos: listagem unitária de recursos humanos afetos á exploração do serviço público, respetiva categoria, idade, vínculo laboral, remuneração, encargos sociais e número de horas suplementares trabalhadas.

f) Frota:

i. Listagem unitária de viaturas utilizadas, descriminando a tipologia de veículo, capacidade, tipo de combustível, ano de matrícula e acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida.

ii. N.º de litros de combustível consumidos (por tipo de combustível).

3) A 2.ª Outorgante obriga-se ainda a cumprir os deveres de informação e comunicação que resultam da lei, designadamente os constantes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

4) A 2.ª Outorgante obriga-se ainda a:

a) Comunicar prontamente à 1.ª Outorgante a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o Serviço Público.

b) Fornecer à 1.ª Outorgante, ou outra legalmente designada para o efeito, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da atividade ou a adoção dos comportamentos que fundamentaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.

c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.

d) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial e permitir a sua consulta pela 1.ª Outorgante ou por qualquer outra entidade que indique para o efeito, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei.

e) No âmbito do regime da transparência financeira e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, dispor, a partir do exercício económico de 2016, de contabilidade analítica por centros de custos, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março, bem como do ponto 4 do anexo ao Regulamento n.º 1370/2007.

f) Realizar todos os procedimentos com vista à implementação de contabilidade analítica por centros de custos nos termos da alínea anterior, para que o sistema esteja operacional a partir de 1 de janeiro de 2016.

g) Justificar a aplicação das compensações por Obrigações de Serviço Público concedidas e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.

5) Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores a 1.ª Outorgante pode suspender o pagamento das compensações por Obrigações de Serviço Público a que se refere a Cláusula 17.ª.

Cláusula 21.ª
Seguros

1) A 2.ª Outorgante obriga-se a manter um contrato de seguro de responsabilidade civil (automóvel e exploração), de acidentes pessoais (ocupantes) bem como a manter todos os demais contratos de seguro que sejam obrigatórios, nos termos da lei.

2) A 2.ª Outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-los perante a 1.ª Outorgante, sempre que tal lhe seja solicitado.

3) A 2.ª Outorgante fará consignar em todos os contratos que venha a celebrar as disposições aplicáveis ao seguro contratado no âmbito do presente Contrato.

4) Em caso de substituição de apólices e/ou da entidade seguradora, a 1.ª Outorgante reserva-se o direito de recusar o seguro contratado, direito esse que não será exercido sem fundamento razoável e que fica sujeito à apresentação da motivação dessa recusa à 2.ª Outorgante, devendo esta, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à contratação do seguro de forma a suprir os motivos da recusa.

Cláusula 22.ª
Obtenção de licenças e outras certificações

A 2.ª Outorgante deverá obter todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações, por razões que lhe sejam imputáveis.

CAPÍTULO VI
ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

Cláusula 23.ª
Dever geral de informação

Durante a vigência do Contrato, a 2.ª Outorgante deve dar conhecimento, de forma fundamentada, à 1.ª Outorgante da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

Cláusula 24.ª
Fiscalização e monitorização

1) A atividade da 2.ª Outorgante está sujeita à fiscalização e monitorização da 1.ª Outorgante, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias.

2) A atividade da 2.ª Outorgante está também sujeita à fiscalização das autoridades públicas com competências legais na matéria, designadamente da Direção Regional de Economia e Transportes e da Inspeção Regional de Finanças quanto aos aspetos financeiros do Contrato.

3) Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, a 1.ª Outorgante fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da 2.ª Outorgante com vista à verificação, designadamente:

   a) Da exploração do Serviço Público nos termos do presente Contrato, em condições de segurança, operacionalidade, pontualidade, eficiência e comodidade dos meios de exploração.

   b) Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.

   c) Da adequação da capacidade de transporte aos níveis da procura, em condições de perfeita fiabilidade e pontualidade.

   d) Da disponibilidade, qualidade e quantidade dos recursos humanos e da sua preparação para levar a cabo as ações exigidas para a exploração do Serviço Público.

   e) Do livre acesso de todos os passageiros ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo regime tarifário.

   f) Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.

   g) Da correção das informações prestadas pela 2.ª Outorgante.

6) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a 2.ª Outorgante facultará à 1.ª Outorgante e a qualquer entidade com funções de fiscalização, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional a todos e quaisquer documentos relativos ao Contrato, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, programas de software e documentos relativos ao

Serviço Público, incluindo estatísticas e registos de gestão utilizados, e os dados e registos do sistema de bilhética, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

7) A 1.ª Outorgante obriga-se a preservar a confidencialidade relativamente a todas as matérias objeto de fiscalização e monitorização que não digam respeito ao Serviço Público e que constituam segredo comercial da 2.ª Outorgante.

CAPÍTULO VII
MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 25.ª
Resgate

1) O Contrato só pode ser resgatado, mediante comunicação escrita da 1.ª Outorgante com pelo menos 60 dias de antecedência.

2) O resgate do Contrato previsto no número anterior é efetuado nos termos e condições previstas no Código dos Contratos Públicos, designadamente para efeitos de determinação de uma eventual compensação a atribuir à 2.ª Outorgante por parte da 1.ª Outorgante.

3) A 1.ª Outorgante não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da atividade da 2.ª Outorgante anterior ao resgate. A 1.ª Outorgante é titular, em relação à 2.ª Outorgante, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar, relacionado com tal atividade. O 1.ª Outorgante não é titular dos créditos de que a 2.ª Outorgante seja credora, perante a 1.ª Outorgante ou terceiras entidades, no momento do resgate.

Cláusula 26.ª
Força maior

1) Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente:

a) Impossibilitem o cumprimento pela 2.ª Outorgante das respetivas obrigações.

b) Sejam alheias ao controlo da 2.ª Outorgante.

c) A 2.ª Outorgante não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato.

d) Cujos efeitos não fossem à 2.ª Outorgante razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2) Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.

3) Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores da 2.ª Outorgante, na parte em que intervenham.

b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela 2.ª Outorgante de deveres ou ónus que sobre ela recaiam.

c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela 2.ª Outorgante de normas legais, regulamentares ou do Contrato;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da 2.ª Outorgante cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento da 2.ª Outorgante de normas de segurança;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da 2.ª Outorgante, não devidas a sabotagem, que não decorram dos fatores referidos no n.º 1.

4) A 2.ª Outorgante é responsável, para todos os efeitos do Contrato, pelos atos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ela mesmo fossem praticados.

5) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, a ocorrência de um caso de força maior terá por exclusivo efeito exonerar a 2.ª Outorgante de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência; nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a manutenção do Contrato se revelar excessivamente onerosa, a ocorrência dará lugar à resolução do Contrato.

6) A 2.ª Outorgante, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento imediato desse facto, por escrito, ao 1.ª Outorgante, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7) Se, por força do disposto nos números precedentes, a 2.ª Outorgante ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, considera-se que a impossibilidade de cumprimento se tornou definitiva e a 1.ª Outorgante terá direito a resolver o Contrato.

8) Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a 2.ª Outorgante as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

   a) A 2.ª Outorgante não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;

   b) Haverá lugar à resolução do Contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva.

9) Para efeito da aplicação da exceção prevista no número anterior, a 1.ª Outorgante terá que demonstrar perante a 2.ª Outorgante que o risco em causa era já

segurável por, pelo menos, duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.

10) Ficarão excluídos da previsão do n.º 7 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

11) Em caso de greve dos seus trabalhadores, a 2.ª Outorgante obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que reporta o presente Contrato.

Cláusula 27.ª
Modificação do Contrato

1) As Partes podem acordar na modificação do presente Contrato nos termos da legislação aplicável.

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 14.ª, o presente Contrato pode também ser modificado por imposição unilateral da 1.ª Outorgante, com fundamento em razões de interesse público, sem prejuízo do direito da reposição do equilíbrio financeiro da 2.ª Outorgante, nos termos previstos na Cláusula 19.ª.

3) As partes podem ainda acordar modificar o presente contrato para incluir no mesmo as carreiras relativas ao serviço público de transporte de passageiros municipal que já operavam antes da entrada em vigor da Lei n.º 52/2015 de 9 de junho, não havendo nesse caso direito à reposição do equilíbrio financeiro da 2.ª Outorgante.

Cláusula 28.ª
Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo

1) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, caso a 2.ª Outorgante deixe de cumprir pontualmente qualquer das suas obrigações contratuais, a 1.ª Outorgante, se

considerar que o incumprimento em causa é suscetível de sanação, fixará um prazo adicional para que a 2.ª Outorgante cumpra a obrigação em causa.

2) Se, dentro do prazo adicional previsto no número anterior, a 2.ª Outorgante não der satisfação ao exigido, a 1.ª Outorgante poderá adotar as medidas necessárias à realização da prestação não cumprida, correndo todos os custos inerentes por conta da 2.ª Outorgante.

3) Se o incumprimento determinante da fixação do prazo previsto no n.º 1 constituir uma violação grave e tal tiver sido referido pela 1.ª Outorgante, aquando da notificação à 2.ª Outorgante, ou se verificarem pelo menos três faltas de cumprimento do mesmo tipo relativamente às quais, tendo sido fixado pela 1.ª Outorgante o prazo adicional referido no n.º 1, as respetivas faltas não tenham sido sanadas, poderá a 1.ª Outorgante sequestrar ou resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 31.ª e Cláusula 32.ª, sem prejuízo da aplicação à 2.ª Outorgante das penalidades previstas neste Contrato.

4) Para os efeitos do número anterior, considera-se violação grave, designadamente, qualquer das seguintes situações:

   a) Desvio do objeto do Contrato pela 2.ª Outorgante.

   b) Interrupção ou abandono da exploração de parte da rede de títulos de concessão RTA, constante do Anexo I – Títulos de concessão RTA, ou aquela que em cada momento se encontre em vigor, por facto imputável à 2.ª Outorgante.

   c) Incumprimento da exploração regular do Serviço Público nos termos dos horários e itinerários constantes do Anexo III – Plano Anual de Oferta para 2016 ou àqueles que no momento estiverem em vigor.

   d) Incumprimento da disponibilização de títulos e tarifas de acordo com o constante do Anexo IV – Títulos e tarifas a vigorar em 2016, ou aqueles que em cada momento se encontrem em vigor, por facto imputável à 2.ª Outorgante.

   e) Incumprimento reiterado pela 2.ª Outorgante da disponibilização de informação ou incorreção das informações disponibilizadas à 1.ª Outorgante, oposição ao exercício da fiscalização e monitorização por parte

da 1.ª Outorgante ou repetida desobediência às instruções deste ou, ainda, sistemática inobservância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

f) Não obtenção de licenças, alvarás, certificações, credenciações, autorizações e seguros necessários ao exercício das atividades objeto do Contrato.

g) Incumprimento das obrigações da 2.ª Outorgante relativamente à disponibilização ao público de livro de reclamações ou o envio anual à 1.ª Outorgante de cópia das queixas e reclamações recebidas.

h) Cessão da posição contratual ou realização de acordos de exploração conjunta sem autorização da 1.ª Outorgante.

i) Qualquer incumprimento do Contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento do Serviço Público.

5) Especificamente no que respeita à disponibilização do Serviço Público:

a) Há mora da 2.ª Outorgante quando a chegada de um veículo ocorra com mais de 25 minutos de atraso para percursos até 1 hora ou com mais de 45 minutos para percursos superiores a 1 hora, relativamente aos horários constantes do Anexo III – Plano Anual de Oferta para 2016 ou àqueles que no momento estiverem em vigor, por facto imputável à 2.ª Outorgante.

b) Há ainda cumprimento defeituoso sempre que:

i. Se verifiquem situações de falta de conservação, de higiene ou de limpeza dos veículos afetos ao serviço público.

ii. Se verifiquem situações de falta de consideração, de respeito, por parte dos funcionários da 2.ª Outorgante para com os passageiros.

iii. Todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento comprovadamente negligente por parte do Concessionário, seu funcionário ou agente.

6) Os incumprimentos previstos nos números anteriores dão lugar à aplicação de penalidades nos termos previsto na Cláusula 30.ª, sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução nos termos previstos no presente Contrato.

7) Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4, considera-se:

   a) Abandono, a falta de exploração da totalidade ou parte da rede de títulos de concessão RTA por período igual ou superior a 3 dias consecutivos;

   b) Interrupção, a falta de exploração da totalidade ou parte da rede de títulos de concessão RTA por período igual ou superior a 1 dia e inferior a 3 dias consecutivos.

8) Para efeitos do disposto na presente Cláusula e da Cláusula seguinte, constituem prova de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, designadamente, as queixas e reclamações apresentadas pelos passageiros à 2.ª Outorgante ou à 1.ª Outorgante, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da Cláusula 30.ª.

Cláusula 29.ª

Incumprimento das Obrigações de Serviço Público

1) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 28.ª, o não cumprimento das Obrigações de Serviço Público dá lugar à suspensão do pagamento das compensações durante o período de tempo em que se verificar incumprimento.

2) Caso se verifique o incumprimento das Obrigações de Serviço Público, a 1.ª Outorgante pode ainda determinar a suspensão ou a cessação do Contrato, caso em que há lugar à resolução do presente Contrato nos termos previstos na Cláusula 32.ª, sem prejuízo da aplicação de penalidades nos termos previstos na Cláusula seguinte.

3) O incumprimento das Obrigações de Serviço Público constitui falta de exploração do serviço, para os efeitos do disposto no n.º 7 da Cláusula anterior.

Cláusula 30.ª

Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso

1) O incumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do Contrato por parte da 2.ª Outorgante determina a aplicação das penalidades previstas na presente Cláusula.

2) Nos casos previstos no n.º 5 da Cláusula 28.ª, pode a 1.ª Outorgante optar, fundamentadamente e tendo em consideração a gravidade do incumprimento, entre a simples advertência, suspender o pagamento de compensações por Obrigações de Serviço Público ou aplicar uma penalidade, cujo montante variará entre um mínimo de 100€ (cem euros) e um máximo de 2.000€ (mil euros), por cada situação de incumprimento.

3) Nos casos previstos no n.º 4 da Cláusula 28.ª, pode a 1.ª Outorgante optar, fundamentadamente e tendo em consideração a gravidade do incumprimento, entre a simples advertência, suspender o pagamento de compensações por Obrigações de Serviço Público (de forma proporcional à gravidade do incumprimento) ou aplicar uma penalidade, cujo montante variará entre um mínimo de 500€ (cem euros) e um máximo de 5.000€ (cinco mil euros), por cada situação de incumprimento.

4) Na asserção da gravidade de qualquer violação do Contrato, a 1.ª Outorgante terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua reiteração, a culpa da 2.ª Outorgante e as consequências da mesma.

5) O projeto de decisão sobre a penalidade a aplicar será notificado por escrito a 2.ª Outorgante, a qual terá direito a apresentar a sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

6) A decisão final sobre a aplicação da penalidade, com os respetivos fundamentos, será notificada por escrito à 2.ª Outorgante, a qual, em caso de aplicação de penalidade pecuniária, deve proceder ao respetivo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

7) A impugnação do ato que aplique a penalidade não suspende a obrigação de pagamento da mesma.

8) Os montantes das penalidades referidos nos n.ºs 2 e 3 serão automaticamente atualizados, no início de cada ano civil, de acordo com o IPC Total referente ao ano anterior, logo que disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estatística.

9) As penalidades previstas na presente Cláusula são aplicadas até ao montante máximo de 500.000€ (cinquenta mil euros).

10) Quando o valor acumulado de penalidades aplicadas ao longo do Contrato exceder o limite previsto no número anterior, pode a 1.ª Outorgante considerar o Contrato como definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução, sem prejuízo da obrigação da 2.ª Outorgante ter que indemnizar a 1.ª Outorgante pelo dano excedente.

11) O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula não isenta a 2.ª Outorgante da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades, que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro do Contrato ou de resolução do Contrato nos termos das Cláusulas seguintes.

Cláusula 31.ª
Sequestro

1) A 1.ª Outorgante pode intervir no Serviço Público sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração a cargo da 2.ª Outorgante, não autorizada e não devida a força maior, ou se verifiquem graves deficiências na respetiva organização ou funcionamento ou no estado geral dos meios de exploração, em termos suscetíveis de comprometerem o Serviço Público.

2) Verificado o sequestro, a 1.ª Outorgante pode tomar a seu cargo a exploração do Serviço Público objeto do Contrato, através dos seus próprios meios ou através de terceiros, suportando a 2.ª Outorgante não apenas os encargos resultantes da manutenção deste serviço mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração e gestão que não possam ser cobertas pelos resultados daquela.

3) Logo que cessem os fundamentos de sequestro e a 1.ª Outorgante julgue oportuno, a 2.ª Outorgante será notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração e gestão do Serviço Público.

4) Se a 2.ª Outorgante não quiser ou não puder retomar a exploração e gestão do Serviço Público ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização ou funcionamento da mesma ou no estado geral dos meios de exploração, a 1.ª Outorgante poderá declarar a imediata resolução do Contrato.

Cláusula 32.ª
Resolução pela 1.ª Outorgante

1) A 1.ª Outorgante pode resolver o Contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:

   a) Incumprimento grave e reiterado por parte da 2.ª Outorgante das obrigações legais, regulamentares ou decorrentes do presente Contrato a que está obrigado a cumprir.

   b) Incumprimento grave e reiterado das Obrigações de Serviço Público.

   c) Aplicação do montante máximo de penalidades previsto no n.º 9 da Cláusula 30.ª.

   d) A 2.ª Outorgante se apresente a processo de insolvência ou esta seja declarada por tribunal e não exista decisão de recuperação

   e) Se for retirado à 2.ª Outorgante, seja por que forma jurídica for, o alvará comprovativo da autorização para o exercício da atividade objeto do presente Contrato.

   f) Se a 2.ª Outorgante ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia da 1.ª Outorgante.

   g) Situação de força maior, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 26.ª.

   h) Motivos de interesse público.

2) Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, a 2.ª Outorgante deve comunicar à 1.ª Outorgante a ocorrência de qualquer situação de força maior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento pela 2.ª Outorgante, e indicar à 1.ª Outorgante quais as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido

ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.

3) A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da sua receção.

4) A resolução prevista na presente Cláusula não dá direito à 2.ª Outorgante a qualquer compensação financeira adicional, salvo na situação prevista na alínea h) do n.º 1, em que se aplica o regime compensatório legalmente aplicável.

5) Em caso de resolução do Contrato pela 1.ª Outorgante, a 2.ª Outorgante será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer Contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo a 1.ª Outorgante qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da 2.ª Outorgante.

Cláusula 33.ª

Resolução pela 2.ª Outorgante

1) A 2.ª Outorgante pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2) Sem prejuízo do disposto na lei, a 2.ª Outorgante não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela 1.ª Outorgante relativamente à transição das atividades incluídas no Contrato para outra entidade, uma vez extinto o Contrato.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 34.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1) É interdito à 2.ª Outorgante ceder a sua posição contratual, bem como transmitir quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do presente Contrato, sem autorização escrita da 1.ª Outorgante.

2) A 2.ª Outorgante poderá subcontratar a prestação de serviços integrante do objeto do presente Contrato, mediante autorização escrita da 1.ª Outorgante.

3) Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo subcontratado toda a documentação exigida à 2.ª Outorgante para efeitos de execução das atividades objeto de subcontratação.

4) Caso seja autorizada pela 1.ª Outorgante a subcontratação de quaisquer serviços incluídos no objeto do Contrato a 2.ª Outorgante permanecerá integralmente responsável perante a 1.ª Outorgante pelo pontual cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

Cláusula 35.ª
Acordos de exploração conjunta

1) A 2.ª Outorgante pode propor à 1.ª Outorgante a exploração conjunta da totalidade ou de parte do Serviço Público explorado pelo mesmo com Operadores de Serviço Público que se encontrem a explorar este serviço em zonas geográficas, percursos ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes.

2) A 1.ª Outorgante poderá condicionar a autorização a que se refere o número anterior à adoção de percursos, horários ou tarifários específicos que sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

Cláusula 36.ª
Contradições do texto contratual e interpretação do Contrato

1) As contradições entre disposições do Contrato e os respetivos anexos serão resolvidas segundo as regras seguintes:

   a) Havendo contradição entre o texto principal do clausulado e o dos anexos, prevalece o do texto principal.

b) Havendo contradição entre o texto dos anexos, prevalecerá aquele que tratar da matéria a título principal, em detrimento daquele que apenas a tratar a título incidental.

2) Não sendo possível resolver as contradições de acordo com o número anterior, aplicar-se-ão as regras legais supletivas.

3) As epígrafes dos títulos, capítulos e Cláusulas do Contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influindo na interpretação do texto correspondente.

4) Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a 2.ª Outorgante deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à 1.ª Outorgante.

5) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato prevalece o sentido que melhor acautele o interesse público da 1.ª Outorgante na boa execução das obrigações da 2.ª Outorgante e na manutenção do Serviço Público em funcionamento contínuo de acordo com os melhores padrões de segurança e serviço.

Cláusula 37.ª
Contagem dos prazos

1) Os prazos previstos no presente Contrato relativos à exploração do Serviço Público, condição financeira do Contrato e a situações de mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo, bem como de incumprimento das Obrigações de Serviço Público são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.

2) À contagem de prazos processuais aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 38.ª
Comunicações

1) Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato deverão ser efetuadas através de i) entrega em mão por protocolo; ii) carta registada com aviso de receção; iii) telefax; ou iv) correio eletrónico, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente Cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

   a) 1.ª Outorgante:

      Direção Regional da Economia e Transportes

      A/C: Gestão do Contrato de Serviço Público Horários do Funchal

      Rua do Seminário, n.º 21,

      9000-022 Funchal

      Telefone: 291 212 900

      Fax: 291 212 980

      Email: dret@madeira.gov.pt

   b) 2.ª Outorgante:

      Horários do Funchal, Transportes Públicos, S.A.

      A/C: Gestão do Contrato de Serviço Público Horários do Funchal

      Travessa da Fundoa de Baixo 5

      9020242 Funchal

      Tel.: 291 705 555

      Fax.: 291 705 556

      Email: geral@horariosdofunchal.pt

2) Qualquer comunicação feita por carta registada será considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3) Qualquer comunicação feita por telefax será considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o telefax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considerará que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

4) Qualquer comunicação feita por correio eletrónico será considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Cláusula 39.ª

Leis aplicáveis ao Contrato

1) O Contrato é regulado pela legislação portuguesa e europeia aplicável, ficando sujeito, designadamente:

   a) À Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto.

   b) Ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, e demais normativos aplicáveis do Direito da União Europeia.

   c) Ao Código dos Contratos Públicos.

   d) Ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao cálculo e atribuição de compensações tarifárias e de serviço público.

2) As referências feitas no presente Contrato a normas legais ou regulamentares devem também ser entendidas como referências às normas que as substituam ou modifiquem.

Cláusula 40.ª

Resolução de litígios

1) As Partes poderão acordar a constituição de um mecanismo de mediação, pontual ou permanente, nos termos da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, recorrendo a pessoas ou entidades de reconhecido know-how, independência e idoneidade, escolhidas por mútuo acordo entre as Partes, com vista à resolução amigável de eventuais litígios que surjam em matéria de interpretação, integração, validade ou execução do Contrato.

2) Na falta de acordo entre as Partes relativo ao mecanismo previsto no número anterior, quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato são dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

   a) Sem prejuízo do disposto na presente Cláusula, a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros.

   b) O Tribunal Arbitral tem sede no Funchal, é composto por três árbitros e decorrerá em língua portuguesa.

   c) A 1.ª Outorgante designa um árbitro, a 2.ª Outorgante designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados.

   d) A Parte que decida submeter determinado litígio a tribunal arbitral identifica o objeto do mesmo e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, ou por protocolo, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação.

   e) Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro.

   f) No caso de alguma das Partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária.

g) O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as Partes.

h) No prazo de 15 (quinze) dias após a constituição do tribunal arbitral, deve ser aprovado um Regulamento de Arbitragem que observe as disposições da presente Cláusula, sendo o mesmo, de imediato, notificado às Partes.

3) O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

4) As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de constituição do tribunal arbitral, configuram decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição entre as Partes.

5) A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato, nem exonera a 2.ª Outorgante do cumprimento das determinações do 1.ª Outorgante que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades e serviços integrados no Contrato.

Cláusula 41.ª
Entrada em vigor

1) O presente Contrato entra em vigor no dia da sua assinatura.

2) A produção de efeitos do Contrato encontra-se dependente da obtenção de visto do Tribunal de Contas, ou de declaração de conformidade, ou, ainda, da emissão, por este tribunal, de uma declaração atestando não ser necessária a obtenção de visto.

3) O Contrato começa a produzir efeitos no dia útil seguinte ao dia em que a 1.ª Outorgante comunique, por escrito, à 2.ª Outorgante, que se verificou a condição enunciada no número anterior os quais são reportados a 1 de janeiro de 2016.

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

SRHTC 20-01-17 ENT.PROC. 00002

HORÁRIOS DO FUNCHAL
TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

27 JAN. 2017

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.ª Outorgante.

Funchal, aos 30 de Dezembro de 2016

RECEBIDO 23 FEV. 2017

Em representação da
Região Autónoma da Madeira

O Secretário Regional das Finanças
e da Administração Pública

Rui Manuel Teixeira Gonçalves

Em representação da
2.ª Outorgante

Alejandro Marcelino Gonçalves Gonçalves

Cláudia Patrícia Rodrigues Pereira do Couto Cardoso

RECEBIDO 08 MAR. 2017

O Secretário Regional da Economia,
Turismo e Cultura

António Eduardo de Freitas Jesus

SERVIÇO DO VISTO
EMOLUMENTOS DEVIDOS
- PARA O COFRE DA SECÇÃO REGIONAL
DO T. DE CONTAS DA MADEIRA: . . € 1019,42

ANEXO I

REDE DE TÍTULOS DE CONCESSÃO RTA

CARREIRA	DESIGNAÇÃO
00	Linha Eco
01	Ponta das Laranjeiras (Linha verde)
02	Ponta da Cruz (Linha verde)
03	Lobada/Pizo (via S. Martinho)
04	Amparo (Linha verde)
07	Travessa do Pomar
08	Sta Quitéria (via Barreiros)
08A	Sta Quitéria (via Madeira Shopping)
09	Courelas
10	Chamorra
10A	Chamorra (Barreira)
11	Trapiche
12	Jamboto (via Hospital)
13	Jamboto (via Viveiros)
14	Álamos
15	Álamos (via Achada)
15B	Galeão (Escola)
16	Pinheiro das Voltas (via CAM do Pilar)
17	Lombo segundo
19	Levada da Corujeira
20	Monte (via Corujeira de Dentro)
21	Monte (via Largo da Fonte)
22	Babosas
23	Livramento (via Til)
24	Papagaio Verde
26	Levada de Sta Luzia (via Pena)
27	Caminho de Ferro
28	D. João
29	Curral Romeiros
31	Jardim Botânico

CARREIRA	DESIGNAÇÃO
31A	Teleférico Jardim Botânico
32	Rochinha
33	Balancal (via Bairro Sta Maria)
34	Canto do Muro
36	Palheiro Ferreiro (via Ribeiro da Quinta)
36A	Palheiro Ferreiro
37	Pinheirinho (via Palheiro Ferreiro)
38	Cancela
39	Montanha
40	Quinta da Rocha
42	Alegria
43	Praia da Formosa/Romeiras (via Sto António)
44	Nazaré (via Virtudes)
45	Nazaré (via Barreiros)
46	Ribeira Grande
47	São João Latrão
48	Nazaré/Monte
49	Fundoa (via 31 de Janeiro)
49	Fundoa (via Universidade)
50	Viana/Lombo da Quinta (via Madeira Shopping)
60	Praça da Autonomia/Fundoa
61	Lombada/Praça Autonomia
62	Cancela/Praça Autonomia
82	São Tiago/D João
83	Forum Madeira/São Martinho
90	CAM Trapiche/C Velho/LMB Aguiares (Variante – LMB Aguiares)
90	CAM Trapiche/C Velho/LMB Aguiares (Variante – Curral Velho)
90	CAM Trapiche/C Velho/LMB Aguiares (Variante – CAM Trapiche)
92	Três Paus (via Courelas)
92	Três Paus (via Sta Quitéria)
93	Galeão / São Roque
94	Choupana / Caminho do Terço

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

HORÁRIOS DO FUNCHAL
TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

ANEXO II

RECURSOS HUMANOS AFETOS AO ESTABELECIMENTO

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
1	DIRECTOR	1954-09-23	1987-01-01	57 441,02 €	13 383,36 €	70 824,38 €
2	CHEFE - DIVISÃO	1960-02-03	1985-10-01	57 466,02 €	13 383,36 €	70 849,38 €
3	TECNICO SUPERIOR	1977-01-06	2006-10-02	33 921,86 €	7 841,50 €	41 763,36 €
4	ENG.MECANICO	1957-04-22	1987-09-01	57 425,18 €	13 383,16 €	70 808,34 €
5	CHEFE - DIVISÃO	1964-07-29	1988-01-04	57 471,02 €	13 383,36 €	70 854,38 €
6	ENGENHEIRO./INFORMATICO	1981-01-09	2006-12-01	19 421,12 €	4 358,17 €	23 779,29 €
7	ENGENHºEIRO/INFORMATICO	1982-03-03	2006-08-01	19 230,23 €	4 358,17 €	23 588,40 €
8	ENG.MECANICO	1961-11-28	1998-01-19	57 485,18 €	13 383,16 €	70 868,34 €
9	TECNICO SUPERIOR	1972-12-22	2000-12-01	43 250,20 €	10 002,36 €	53 252,56 €
10	TECN.SUPER.MARKETING	1971-12-23	2004-03-01	40 113,79 €	9 285,96 €	49 399,75 €
11	TEC.GESTAO CONT.QUAL	1977-05-23	2006-04-01	26 221,45 €	5 963,96 €	32 185,41 €
12	CHEFE - DIVISÃO	1958-09-03	1986-02-01	57 486,02 €	13 383,36 €	70 869,38 €
13	ENG.GEST.INDUSTRIAL	1975-09-08	2008-11-03	11 828,70 €	2 611,00 €	14 439,70 €
14	CHEFE SECÇÃO	1961-07-23	1981-07-15	26 194,09 €	5 635,94 €	31 830,03 €
15	MOTORISTA LIG.	1958-03-12	1981-01-12	13 662,75 €	3 152,75 €	16 815,50 €
16	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1966-01-03	1988-01-06	18 969,55 €	4 177,01 €	23 146,56 €
17	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1962-11-23	1985-04-15	20 951,24 €	3 978,76 €	24 930,00 €
18	SECRETÀRIA-C.A.	1966-06-08	1988-01-04	21 206,56 €	4 771,74 €	25 978,30 €
19	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1969-05-04	1988-11-07	19 208,60 €	4 279,28 €	23 487,88 €
20	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1955-11-22	1988-12-02	25 263,43 €	5 729,25 €	30 992,68 €
21	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1969-02-24	1989-09-04	16 872,63 €	3 745,99 €	20 618,62 €
22	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1970-09-01	1990-03-05	18 271,88 €	4 072,38 €	22 344,26 €
23	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1970-04-10	1992-01-02	18 912,29 €	4 230,41 €	23 142,70 €
24	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1962-08-24	1993-01-02	17 626,77 €	3 888,87 €	21 515,64 €
25	AJUD.FIEL ARMAZEM	1968-04-10	1993-01-02	16 065,56 €	3 311,09 €	19 376,65 €
26	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1969-09-16	1993-01-02	16 280,30 €	3 573,13 €	19 853,43 €
27	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1973-03-05	1996-04-01	17 239,31 €	3 466,46 €	20 705,77 €
28	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1974-03-28	1995-02-01	17 069,63 €	3 465,27 €	20 534,90 €
29	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1974-12-02	1998-01-01	14 583,17 €	3 165,85 €	17 749,02 €
30	ENGENHEIRO./INFORMATICO	1971-10-17	1999-08-02	31 702,10 €	7 266,81 €	38 968,91 €
31	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1967-04-25	2000-01-03	14 262,92 €	3 088,90 €	17 351,82 €
32	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1977-01-19	1998-06-01	16 571,25 €	3 681,54 €	20 252,79 €
33	EMP.ESCRITº.1ªCLASSE	1979-04-30	2001-06-01	11 021,43 €	2 350,94 €	13 372,37 €
34	EMP.ESCRITº.2ªCLASSE	1976-05-03	2002-03-11	11 376,87 €	2 402,47 €	13 779,34 €
35	DESIGN GRAFICO	1983-05-02	2007-05-21	14 807,55 €	3 256,73 €	18 064,28 €
36	TECª.MATE. APLICADA	1985-09-25	2008-12-01	15 393,25 €	3 391,08 €	18 784,33 €
37	TECNICO SUPERIOR	1983-12-11	2009-08-01	14 378,09 €	3 160,67 €	17 538,76 €
38	EMP.ESCRITº.3ªCLASSE	1977-11-01	2009-06-01	9 625,68 €	2 018,91 €	11 644,59 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
39	MECANICO 1ª	1965-01-06	1980-03-03	15 976,11 €	3 528,32 €	19 504,43 €
40	MECANICO 1ª	1960-10-21	1975-03-01	19 681,21 €	4 413,03 €	24 094,24 €
41	MECANICO 1ª	1970-05-11	1984-08-01	17 727,85 €	3 952,67 €	21 680,52 €
42	MECANICO 1ª	1966-02-28	1982-07-01	7 065,75 €	1 328,80 €	8 394,55 €
43	MECANICO 1ª	1959-03-05	1981-08-01	15 088,38 €	3 317,49 €	18 405,87 €
44	MECANICO 1ª	1967-01-27	1987-01-01	16 573,99 €	3 595,88 €	20 169,87 €
45	MECANICO 1ª	1963-04-18	1981-07-13	17 787,12 €	3 701,38 €	21 488,50 €
46	MECANICO 1ª	1958-04-20	1972-10-17	20 644,61 €	4 640,65 €	25 285,26 €
47	MECANICO 1ª	1959-03-16	1973-05-10	11 674,95 €	2 569,73 €	14 244,68 €
48	MECANICO 1ª	1970-02-20	1985-03-11	15 107,28 €	3 324,35 €	18 431,63 €
49	MECANICO 1ª	1963-07-29	1980-08-01	14 424,61 €	3 017,74 €	17 442,35 €
50	MECANICO 1ª	1966-01-21	1981-06-01	13 085,87 €	2 888,20 €	15 974,07 €
51	MECANICO 1ª	1972-08-10	1987-01-15	16 727,57 €	3 535,26 €	20 262,83 €
52	MECANICO 1ª	1972-06-05	1987-01-19	17 127,41 €	3 543,19 €	20 670,60 €
53	MECANICO 1ª	1971-02-03	1987-01-27	18 477,83 €	3 921,12 €	22 398,95 €
54	MECANICO 1ª	1972-04-26	1987-07-06	16 126,95 €	3 350,23 €	19 477,18 €
55	MECANICO 1ª	1973-12-10	1987-12-10	18 596,33 €	3 974,79 €	22 571,12 €
56	MECANICO 1ª	1970-03-03	1987-11-05	17 684,66 €	3 745,29 €	21 429,95 €
57	MECANICO 1ª	1972-12-07	1989-12-04	18 397,79 €	3 880,69 €	22 278,48 €
58	MECANICO 1ª	1966-05-16	1989-12-04	14 785,97 €	3 209,67 €	17 995,64 €
59	MECANICO 1ª	1974-07-09	1993-01-02	15 951,84 €	3 515,91 €	19 467,75 €
60	MECANICO 1ª	1983-12-07	2001-10-01	13 023,84 €	2 789,30 €	15 813,14 €
61	MECANICO 1ª	1983-04-25	2001-10-01	13 991,52 €	2 986,35 €	16 977,87 €
62	MECANICO 1ª	1983-05-22	2001-10-01	13 420,13 €	2 861,97 €	16 282,10 €
63	MECANICO 1ª	1979-02-03	2001-10-01	12 194,98 €	2 619,88 €	14 814,86 €
64	MECANICO 1ª	1982-12-01	2001-10-01	14 165,82 €	3 021,50 €	17 187,32 €
65	MECANICO 1ª	1982-11-22	2001-10-01	12 081,17 €	2 604,46 €	14 685,63 €
66	MECANICO 2ª	1984-04-20	2003-09-01	11 850,14 €	2 462,99 €	14 313,13 €
67	CARP.ESTRUT. 2ª	1986-01-01	2003-11-03	12 087,50 €	2 742,29 €	14 829,79 €
68	MECANICO 2ª	1987-02-01	2003-11-03	11 569,44 €	2 467,07 €	14 036,51 €
69	MECANICO 2ª	1986-10-02	2003-11-03	9 323,79 €	2 011,33 €	11 335,12 €
70	BATE CHAPAS 1ª	1979-01-27	2007-07-02	14 486,28 €	3 174,49 €	17 660,77 €
71	SERRAL.CIVIL 1ª	1976-06-21	2007-11-02	15 119,83 €	3 327,33 €	18 447,16 €
72	BATE CHAPAS 3ª	1986-01-27	2007-11-02	10 854,26 €	2 314,26 €	13 168,52 €
73	BATE CHAPAS 3ª	1986-04-14	2007-12-02	10 854,09 €	2 311,84 €	13 165,93 €
74	BATE CHAPAS 3ª	1990-01-30	2008-02-01	10 986,65 €	2 482,26 €	13 468,91 €
75	PINTOR 1ª	1970-07-24	1984-08-01	13 788,65 €	3 018,30 €	16 806,95 €
76	SERRAL.CIVIL 1ª	1969-06-24	1986-08-07	14 803,46 €	3 245,70 €	18 049,16 €
77	BATE CHAPAS 1ª	1950-12-05	1977-01-24	18 842,23 €	4 212,59 €	23 054,82 €
78	SERRAL.CIVIL 1ª	1965-08-20	1980-07-01	15 782,65 €	3 481,19 €	19 263,84 €
79	SERRAL.CIVIL 1ª	1969-09-04	1987-11-30	15 783,86 €	3 508,79 €	19 292,65 €
80	BATE CHAPAS 1ª	1963-11-18	1981-01-12	14 948,05 €	3 282,02 €	18 230,07 €
81	BATE CHAPAS 1ª	1970-10-19	1986-02-01	12 807,82 €	2 781,79 €	15 589,61 €
82	MECANICO 1ª	1966-07-18	1981-01-26	15 712,00 €	3 279,40 €	18 991,40 €

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

HORÁRIOS DO FUNCHAL
TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
83	MECANICO 1ª	1974-02-25	1990-09-17	18 363,62 €	3 810,65 €	22 174,27 €
84	MECANICO 1ª	1968-12-11	1984-07-01	17 493,05 €	3 744,28 €	21 237,33 €
85	SERRAL.CIVIL 1ª	1972-12-22	1988-07-11	15 594,06 €	3 442,33 €	19 036,39 €
86	SERRAL.CIVIL 1ª	1965-12-09	2004-09-06	12 260,20 €	2 649,36 €	14 909,56 €
87	PINTOR 1ª	1966-01-05	1998-08-17	16 555,36 €	3 669,46 €	20 224,82 €
88	PINTOR 2ª	1980-09-08	2005-10-17	12 443,44 €	2 694,06 €	15 137,50 €
89	PINTOR 1ª	1979-03-23	2000-08-01	14 366,85 €	3 062,77 €	17 429,62 €
90	PINTOR 2ª	1985-03-09	2002-11-04	11 638,71 €	2 470,39 €	14 109,10 €
91	PINTOR 2ª	1986-06-18	2005-03-07	11 621,98 €	2 478,78 €	14 100,76 €
92	ESTOFADOR 3ª	1986-11-26	2005-12-02	10 720,72 €	2 278,98 €	12 999,70 €
93	ELECTR.AUT.OFICIAL	1971-01-13	1987-02-05	21 068,90 €	4 405,59 €	25 474,49 €
94	MOTORISTA	1967-03-10	1983-05-03	19 168,05 €	4 113,31 €	23 281,36 €
95	LAVADOR	1961-03-07	1982-10-01	11 737,94 €	2 484,60 €	14 222,54 €
96	LAVADOR	1956-01-13	1978-09-14	11 949,17 €	2 576,67 €	14 525,84 €
97	LAVADOR	1955-08-14	1979-02-09	11 950,97 €	2 497,62 €	14 448,59 €
98	ELECTR.AUT.OFICIAL	1970-05-06	1984-08-09	17 737,54 €	3 712,90 €	21 450,44 €
99	ELECTR.AUT.OFICIAL	1965-03-08	1979-07-12	1 642,49 €	140,13 €	1 782,62 €
100	CHEFE SECÇÃO-SPR	1959-01-11	1987-02-02	24 402,75 €	5 462,76 €	29 865,51 €
101	ELECTR.AUT.OFICIAL	1976-08-25	1991-09-16	20 562,12 €	4 431,67 €	24 993,79 €
102	ELECTR.AUT.OFICIAL	1983-12-29	2001-08-01	15 028,63 €	3 133,26 €	18 161,89 €
103	ELECTR.GER.OFICIAL	1971-02-10	2003-11-03	17 163,34 €	3 747,36 €	20 910,70 €
104	LUBRIFICADOR	1960-09-07	1978-10-16	13 238,42 €	2 867,45 €	16 105,87 €
105	LUBRIFICADOR	1962-04-20	1982-08-14	17 112,72 €	3 518,60 €	20 631,32 €
106	MONTADOR PNEUS	1962-05-10	1985-02-20	10 544,11 €	2 247,72 €	12 791,83 €
107	LAVADOR	1966-02-27	1991-02-01	12 402,28 €	2 679,54 €	15 081,82 €
108	SOLDADOR 1ª	1971-01-02	1987-02-23	15 932,08 €	3 517,86 €	19 449,94 €
109	TORNEIRO MEC.1ª	1960-06-24	1990-06-04	16 992,89 €	3 770,99 €	20 763,88 €
110	ENTREG.FER.MAT.	1962-10-20	1981-01-21	14 508,35 €	3 179,73 €	17 688,08 €
111	SERVENTE	1952-12-06	1968-02-01	11 793,81 €	2 535,02 €	14 328,83 €
112	ENCARREG.ARMAZ.	1967-10-11	1987-01-01	21 908,56 €	4 559,26 €	26 467,82 €
113	AJUDANT.FIEL ARMAZEM	1964-04-20	1987-01-10	13 400,39 €	2 920,15 €	16 320,54 €
114	AJUDANT.FIEL ARMAZEM	1961-08-26	1988-05-02	13 167,09 €	2 861,18 €	16 028,27 €
115	CHEFE SECCAO (RECEPC)	1963-03-10	1985-09-01	22 038,55 €	4 969,34 €	27 007,89 €
116	FIEL ARMAZEM	1968-06-17	1990-08-01	14 205,00 €	2 799,67 €	17 004,67 €
117	APONTADOR +1ANO	1967-04-06	1987-07-02	15 599,75 €	3 227,07 €	18 826,82 €
118	AJUD.FIEL ARMAZEM	1966-04-24	1990-11-05	16 467,88 €	3 170,93 €	19 638,81 €
119	AJUD.FIEL ARMAZEM	1969-01-22	1998-04-01	14 761,66 €	3 115,61 €	17 877,27 €
120	AJUD.FIEL ARMAZEM	1969-07-22	1999-06-01	14 432,70 €	3 161,76 €	17 594,46 €
121	CARP.ESTRUT.1ª	1970-02-26	1987-03-02	14 833,39 €	3 253,36 €	18 086,75 €
122	CARP.ESTRUT.1ª	1972-01-26	1987-11-30	14 445,82 €	3 162,50 €	17 608,32 €
123	FUNDID.MOLD. 1ª	1960-10-04	1980-10-01	13 843,80 €	2 994,02 €	16 837,82 €
124	CHEFE ESTAÇÃO	1952-10-08	1970-10-02	17 221,96 €	3 839,65 €	21 061,61 €
125	CONTROL.BILHET.	1956-09-19	1974-03-06	13 459,44 €	2 538,27 €	15 997,71 €
126	CONTROL.BILHET.	1965-04-20	1982-08-05	16 250,66 €	3 095,78 €	19 346,44 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
127	AJUD.FIEL ARMAZEM	1964-06-03	1983-02-01	16 503,06 €	3 171,25 €	19 674,31 €
128	CONTROL.BILHET.	1982-07-09	2000-03-01	11 676,35 €	2 353,70 €	14 030,05 €
129	CONTROL.BILHET.	1978-11-06	2000-03-01	11 459,47 €	2 359,44 €	13 818,91 €
130	CONTROL.BILHET.	1974-07-20	2000-03-01	11 666,45 €	2 373,42 €	14 039,87 €
131	CONTR-BILHE-E DETRAF	1976-01-22	2001-01-01	12 586,99 €	2 749,53 €	15 336,52 €
132	CONTR-BILHE-E DETRAF	1977-01-19	2001-01-01	11 320,23 €	2 357,51 €	13 677,74 €
133	CONTR-BILHE-E DETRAF	1978-01-15	2001-01-01	12 791,17 €	2 738,47 €	15 529,64 €
134	CONTR-BILHE-E DETRAF	1978-07-07	2001-01-01	11 620,99 €	2 365,17 €	13 986,16 €
135	CONTR-BILHE-E DETRAF	1982-07-24	2002-12-16	13 639,82 €	2 882,13 €	16 521,95 €
136	CONTR-BILHE-E DETRAF	1980-07-15	2002-12-16	9 729,67 €	2 060,04 €	11 789,71 €
137	CONTR-BILHE-E DETRAF	1979-04-19	2002-12-16	10 960,39 €	2 294,59 €	13 254,98 €
138	CONTR-BILHE-E DETRAF	1981-11-10	2002-12-16	9 276,83 €	1 990,16 €	11 266,99 €
139	CONTR-BILHE-E DETRAF	1979-01-02	2002-12-16	13 720,09 €	2 891,83 €	16 611,92 €
140	MOTORISTA	1954-04-25	1984-01-01	18 095,57 €	3 534,36 €	21 629,93 €
141	MOTORISTA	1954-01-14	1982-10-18	17 996,27 €	3 687,00 €	21 683,27 €
142	MOTORISTA (LAV.)	1952-11-12	1982-11-01	17 524,61 €	3 846,72 €	21 371,33 €
143	MOTORISTA (LAV.)	1952-12-28	1984-02-24	14 418,10 €	3 214,11 €	17 632,21 €
144	MOTORISTA	1961-11-06	1986-02-20	18 670,99 €	3 779,60 €	22 450,59 €
145	MOTORISTA	1958-03-06	1985-06-01	17 957,09 €	3 735,28 €	21 692,37 €
146	MOTORISTA	1960-09-23	1985-04-16	16 737,99 €	3 659,19 €	20 397,18 €
147	MOTORISTA	1960-07-20	1986-03-01	22 032,66 €	4 113,10 €	26 145,76 €
148	MOTORISTA	1955-01-25	1980-09-01	21 244,23 €	3 993,48 €	25 237,71 €
149	MOTORISTA	1953-08-01	1970-09-28	21 058,55 €	4 009,29 €	25 067,84 €
150	MOTORISTA	1960-12-21	1990-07-16	17 664,89 €	3 833,13 €	21 498,02 €
151	MOTORISTA	1961-12-20	1987-02-02	16 757,55 €	3 674,01 €	20 431,56 €
152	MOTORISTA	1962-03-30	1987-08-17	17 383,86 €	3 803,98 €	21 187,84 €
153	MOTORISTA (LAV.)	1964-02-07	1996-03-01	15 053,82 €	3 336,59 €	18 390,41 €
154	MOTORISTA	1962-10-02	1987-11-23	18 561,39 €	3 935,99 €	22 497,38 €
155	MOTORISTA	1954-08-02	1987-11-23	18 316,03 €	3 811,69 €	22 127,72 €
156	MOTORISTA	1964-06-26	1988-01-04	15 372,04 €	3 339,96 €	18 712,00 €
157	MOTORISTA	1961-06-28	1988-01-04	18 116,76 €	3 687,80 €	21 804,56 €
158	MOTORISTA	1953-03-10	1988-01-04	1 367,45 €	158,59 €	1 526,04 €
159	MOTORISTA	1960-06-02	1988-01-07	12 031,51 €	2 541,67 €	14 573,18 €
160	MOTORISTA	1960-06-26	1988-01-18	18 048,69 €	3 817,74 €	21 866,43 €
161	MOTORISTA	1959-12-05	1988-04-18	18 472,99 €	3 606,33 €	22 079,32 €
162	MOTORISTA	1964-01-20	1988-04-18	16 717,66 €	3 654,63 €	20 372,29 €
163	MOTORISTA	1962-11-02	1988-04-18	16 716,36 €	3 655,07 €	20 371,43 €
164	MOTORISTA	1962-07-11	1988-05-03	17 930,76 €	3 762,87 €	21 693,63 €
165	MOTORISTA	1964-05-05	1988-07-11	16 930,79 €	3 674,89 €	20 605,68 €
166	MOTORISTA (LAV.)	1965-06-04	1988-07-11	17 138,05 €	3 805,94 €	20 943,99 €
167	MOTORISTA	1957-01-11	1988-07-11	17 123,14 €	3 706,42 €	20 829,56 €
168	MOTORISTA	1963-07-15	1988-07-11	17 009,37 €	3 559,34 €	20 568,71 €
169	MOTORISTA	1964-06-11	1988-11-14	15 555,37 €	3 428,75 €	18 984,12 €
170	MOTORISTA	1958-04-30	1989-04-03	15 689,25 €	3 531,93 €	19 221,18 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
171	MOTORISTA	1966-11-28	1989-04-24	16 630,22 €	3 606,53 €	20 236,75 €
172	MOTORISTA	1965-09-12	1989-06-26	16 448,64 €	3 591,74 €	20 040,38 €
173	MOTORISTA	1966-10-01	1992-05-18	17 562,55 €	3 751,87 €	21 314,42 €
174	MOTORISTA	1966-04-14	1989-11-08	17 211,35 €	3 764,38 €	20 975,73 €
175	MOTORISTA	1964-08-02	1989-12-04	17 739,38 €	3 603,87 €	21 343,25 €
176	MOTORISTA	1964-10-08	1990-10-01	16 871,61 €	3 683,51 €	20 555,12 €
177	MOTORISTA	1968-04-12	1990-10-11	18 156,64 €	3 640,19 €	21 796,83 €
178	MOTORISTA	1968-12-08	1990-10-11	17 676,26 €	3 691,91 €	21 368,17 €
179	MOTORISTA	1965-05-31	1991-01-02	14 460,97 €	3 155,13 €	17 616,10 €
180	MOTORISTA	1963-12-26	1991-01-02	18 338,97 €	3 886,01 €	22 224,98 €
181	MOTORISTA	1968-10-30	1991-03-04	17 098,32 €	3 715,02 €	20 813,34 €
182	MOTORISTA	1965-01-07	1991-08-19	16 320,66 €	3 474,06 €	19 794,72 €
183	MOTORISTA	1963-03-29	1991-08-22	13 182,95 €	2 867,36 €	16 050,31 €
184	MOTORISTA	1969-12-13	1991-11-11	8 294,25 €	1 821,12 €	10 115,37 €
185	MOTORISTA	1969-07-26	1991-11-11	16 459,87 €	3 561,67 €	20 021,54 €
186	MOTORISTA	1969-06-10	1992-03-01	16 951,27 €	3 711,10 €	20 662,37 €
187	MOTORISTA	1969-04-21	1993-01-01	17 563,63 €	3 824,40 €	21 388,03 €
188	MOTORISTA	1962-10-19	1992-09-14	8 469,34 €	1 892,29 €	10 361,63 €
189	MOTORISTA	1970-03-18	1992-11-14	17 068,50 €	3 742,27 €	20 810,77 €
190	MOTORISTA	1970-05-15	1992-11-28	16 206,31 €	3 540,21 €	19 746,52 €
191	MOTORISTA	1970-05-28	1992-11-28	16 107,29 €	3 499,59 €	19 606,88 €
192	MOTORISTA	1970-09-29	1992-11-28	17 421,74 €	3 727,43 €	21 149,17 €
193	MOTORISTA	1967-08-03	1993-02-13	13 434,70 €	3 047,87 €	16 482,57 €
194	MOTORISTA	1966-11-23	1993-02-27	17 363,08 €	3 778,40 €	21 141,48 €
195	MOTORISTA	1969-06-05	1993-02-27	17 897,39 €	3 880,01 €	21 777,40 €
196	MOTORISTA	1969-04-27	1993-02-27	18 784,40 €	3 758,50 €	22 542,90 €
197	MOTORISTA	1968-10-04	1993-05-29	17 329,01 €	3 755,12 €	21 084,13 €
198	MOTORISTA	1966-04-25	2004-03-13	17 099,40 €	3 474,25 €	20 573,65 €
199	MOTORISTA	1971-08-29	1993-05-29	20 193,77 €	4 507,30 €	24 701,07 €
200	MOTORISTA	1971-09-26	1993-05-29	16 457,31 €	3 524,31 €	19 981,62 €
201	MOTORISTA	1971-07-06	1994-01-01	17 709,88 €	3 751,99 €	21 461,87 €
202	MOTORISTA	1965-01-03	1994-01-01	17 936,17 €	3 841,05 €	21 777,22 €
203	MOTORISTA	1963-12-22	1994-01-01	19 622,85 €	3 875,98 €	23 498,83 €
204	MOTORISTA	1966-01-25	1994-01-01	15 088,76 €	3 215,83 €	18 304,59 €
205	MOTORISTA	1968-04-21	1994-06-10	18 814,81 €	3 759,85 €	22 574,66 €
206	MOTORISTA	1969-04-24	1994-09-03	10 920,34 €	2 158,96 €	13 079,30 €
207	MOTORISTA	1971-07-27	1994-10-01	15 573,72 €	3 395,44 €	18 969,16 €
208	MOTORISTA	1965-08-02	1994-10-01	17 701,06 €	3 728,61 €	21 429,67 €
209	MOTORISTA	1970-10-03	1994-10-01	16 281,93 €	3 518,04 €	19 799,97 €
210	MOTORISTA	1969-02-22	1994-10-01	23 672,41 €	4 828,15 €	28 500,56 €
211	MOTORISTA	1963-07-13	1994-10-01	20 057,09 €	3 995,52 €	24 052,61 €
212	MOTORISTA	1963-04-15	1994-10-01	16 121,93 €	3 479,22 €	19 601,15 €
213	MOTORISTA (LAV.)	1971-03-08	1995-04-01	17 329,02 €	3 843,70 €	21 172,72 €
214	MOTORISTA	1966-09-24	1995-04-01	16 430,60 €	3 674,53 €	20 105,13 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
215	MOTORISTA	1973-05-20	1995-04-01	19 269,18 €	3 968,12 €	23 237,30 €
216	MOTORISTA	1972-11-16	1995-04-01	16 443,96 €	3 570,46 €	20 014,42 €
217	MOTORISTA	1972-04-10	2004-06-10	16 591,18 €	3 521,21 €	20 112,39 €
218	MOTORISTA	1971-02-12	1995-04-01	17 505,95 €	3 745,30 €	21 251,25 €
219	MOTORISTA	1971-12-31	1995-04-08	16 787,93 €	3 671,69 €	20 459,62 €
220	MOTORISTA	1971-03-05	1995-04-22	16 992,79 €	3 650,29 €	20 643,08 €
221	MOTORISTA	1968-11-30	1995-07-08	14 962,01 €	3 215,78 €	18 177,79 €
222	MOTORISTA	1970-08-10	1995-07-08	16 452,17 €	3 570,10 €	20 022,27 €
223	MOTORISTA	1965-02-18	1995-07-08	16 924,94 €	3 666,47 €	20 591,41 €
224	MOTORISTA	1970-04-18	1995-07-08	16 847,53 €	3 653,76 €	20 501,29 €
225	MOTORISTA	1974-03-27	1996-04-01	15 765,54 €	3 413,34 €	19 178,88 €
226	MOTORISTA (LAV.)	1971-02-27	1996-05-01	12 300,49 €	2 722,40 €	15 022,89 €
227	MOTORISTA	1974-02-07	1996-05-01	16 956,46 €	3 647,40 €	20 603,86 €
228	MOTORISTA	1973-01-30	1996-05-01	16 562,68 €	3 609,11 €	20 171,79 €
229	MOTORISTA	1968-12-23	1996-12-21	18 443,52 €	3 773,40 €	22 216,92 €
230	MOTORISTA	1972-03-15	1996-12-21	16 767,66 €	3 393,31 €	20 160,97 €
231	MOTORISTA	1972-09-22	1996-12-21	15 871,35 €	3 448,88 €	19 320,23 €
232	MOTORISTA	1972-04-18	1997-01-11	15 323,18 €	3 362,85 €	18 686,03 €
233	MOTORISTA	1970-05-01	1997-02-15	16 625,88 €	3 619,81 €	20 245,69 €
234	MOTORISTA	1971-12-15	1997-02-15	19 581,92 €	3 613,94 €	23 195,86 €
235	MOTORISTA	1975-07-22	1997-02-22	17 663,43 €	3 700,48 €	21 363,91 €
236	MOTORISTA	1973-05-21	1997-02-22	17 922,41 €	3 874,04 €	21 796,45 €
237	MOTORISTA	1974-12-16	1997-02-22	17 407,42 €	3 743,53 €	21 150,95 €
238	MOTORISTA	1973-10-01	1997-04-05	14 516,29 €	3 075,69 €	17 591,98 €
239	MOTORISTA	1969-01-11	1997-05-01	18 091,84 €	3 652,13 €	21 743,97 €
240	MOTORISTA	1962-07-21	1997-05-01	19 014,18 €	3 868,24 €	22 882,42 €
241	MOTORISTA	1972-01-07	1997-05-01	17 464,51 €	3 825,82 €	21 290,33 €
242	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	1975-08-06	1997-05-01	11 209,44 €	2 355,39 €	13 564,83 €
243	MOTORISTA	1969-12-01	1997-07-05	17 524,24 €	3 680,94 €	21 205,18 €
244	MOTORISTA	1972-11-19	1997-07-05	18 590,78 €	3 718,99 €	22 309,77 €
245	MOTORISTA	1970-03-30	1997-07-05	18 599,97 €	3 821,42 €	22 421,39 €
246	MOTORISTA	1973-01-01	1997-07-05	17 628,93 €	3 811,19 €	21 440,12 €
247	MOTORISTA	1971-04-02	1997-11-29	18 317,84 €	3 758,58 €	22 076,42 €
248	MOTORISTA	1971-09-06	1997-11-29	17 455,16 €	3 766,56 €	21 221,72 €
249	MOTORISTA	1971-08-18	1997-11-29	16 069,89 €	3 492,05 €	19 561,94 €
250	MOTORISTA	1963-05-24	1998-02-07	16 113,18 €	3 505,31 €	19 618,49 €
251	MOTORISTA	1974-11-18	1998-02-07	16 784,43 €	3 521,17 €	20 305,60 €
252	MOTORISTA	1969-06-12	1998-02-07	17 908,33 €	3 840,56 €	21 748,89 €
253	MOTORISTA	1976-04-11	1998-02-07	18 754,13 €	3 772,97 €	22 527,10 €
254	MOTORISTA	1976-03-18	2001-06-20	15 467,56 €	3 279,95 €	18 747,51 €
255	MOTORISTA	1976-11-21	1998-05-23	16 099,21 €	3 350,42 €	19 449,63 €
256	MOTORISTA	1976-05-30	1998-05-23	17 201,34 €	3 602,31 €	20 803,65 €
257	MOTORISTA	1974-08-14	1998-05-23	16 794,14 €	3 629,20 €	20 423,34 €
258	MOTORISTA	1975-06-07	1998-05-23	17 256,61 €	3 686,08 €	20 942,69 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
259	MOTORISTA	1976-04-13	1999-01-16	16 633,70 €	3 529,01 €	20 162,71 €
260	MOTORISTA	1974-02-16	1999-01-16	17 375,87 €	3 559,68 €	20 935,55 €
261	MOTORISTA	1962-01-29	1980-09-01	20 444,23 €	3 591,88 €	24 036,11 €
262	MOTORISTA	1972-03-31	1999-04-02	17 936,55 €	3 696,31 €	21 632,86 €
263	MOTORISTA	1969-11-08	1999-07-01	16 269,53 €	3 562,53 €	19 832,06 €
264	MOTORISTA	1976-11-08	1999-07-01	12 049,12 €	2 625,68 €	14 674,80 €
265	MOTORISTA	1974-08-17	1999-07-01	16 209,14 €	3 558,81 €	19 767,95 €
266	AJUD.FIEL ARMAZEM	1966-02-19	1984-01-13	14 075,10 €	3 088,71 €	17 163,81 €
267	MOTORISTA (LAV.)	1965-07-28	1999-11-20	17 016,60 €	3 642,88 €	20 659,48 €
268	MOTORISTA	1969-05-12	1999-11-20	18 064,76 €	3 765,37 €	21 830,13 €
269	MOTORISTA	1976-08-02	1999-11-20	17 978,92 €	3 657,73 €	21 636,65 €
270	MOTORISTA	1972-12-09	2004-06-10	17 572,29 €	3 781,53 €	21 353,82 €
271	MOTORISTA	1971-12-13	2000-01-29	16 350,46 €	3 477,55 €	19 828,01 €
272	MOTORISTA	1973-04-16	2005-12-18	16 553,98 €	3 500,28 €	20 054,26 €
273	MOTORISTA	1972-05-23	2000-02-12	19 886,55 €	3 824,26 €	23 710,81 €
274	MOTORISTA	1976-06-16	2000-02-26	17 242,43 €	3 402,81 €	20 645,24 €
275	MOTORISTA	1975-03-01	2000-02-26	17 577,09 €	3 745,45 €	21 322,54 €
276	MOTORISTA	1968-01-04	2000-02-26	17 831,15 €	3 628,78 €	21 459,93 €
277	MOTORISTA	1978-07-21	2000-05-27	16 021,19 €	3 451,99 €	19 473,18 €
278	MOTORISTA	1975-09-06	2000-05-27	15 763,24 €	3 337,07 €	19 100,31 €
279	MOTORISTA	1977-10-01	2000-05-27	17 077,86 €	3 556,53 €	20 634,39 €
280	MOTORISTA	1978-03-15	2000-05-27	17 030,49 €	3 535,99 €	20 566,48 €
281	MOTORISTA	1969-05-02	2000-08-19	18 671,74 €	3 713,40 €	22 385,14 €
282	MOTORISTA	1974-04-05	2000-08-19	15 799,21 €	3 344,37 €	19 143,58 €
283	MOTORISTA	1972-09-30	2006-06-17	16 850,21 €	3 572,28 €	20 422,49 €
284	MOTORISTA	1970-06-14	2000-08-19	16 885,46 €	3 441,72 €	20 327,18 €
285	MOTORISTA	1975-12-10	2000-08-19	16 251,19 €	3 477,85 €	19 729,04 €
286	MOTORISTA	1976-08-17	2000-08-19	16 537,70 €	3 328,43 €	19 866,13 €
287	MOTORISTA	1971-10-02	2000-11-01	17 280,52 €	3 661,17 €	20 941,69 €
288	MOTORISTA	1975-01-29	2000-12-01	16 488,69 €	3 519,74 €	20 008,43 €
289	MOTORISTA	1979-02-10	2001-02-03	16 419,11 €	3 504,80 €	19 923,91 €
290	EMP.ESCRIT°.1ªCLASSE	1964-10-04	1982-01-16	19 843,57 €	4 397,17 €	24 240,74 €
291	MOTORISTA	1970-03-01	2001-02-03	17 775,69 €	3 580,76 €	21 356,45 €
292	MOTORISTA	1971-06-10	2001-02-03	17 833,13 €	3 651,00 €	21 484,13 €
293	MOTORISTA	1978-07-10	2001-02-03	15 882,06 €	3 405,26 €	19 287,32 €
294	MOTORISTA	1970-05-15	2001-02-03	17 901,68 €	3 558,74 €	21 460,42 €
295	CONTROL.BILHET.	1959-07-30	1980-09-01	13 322,07 €	2 888,49 €	16 210,56 €
296	MOTORISTA	1970-09-30	2001-04-07	19 469,65 €	3 888,12 €	23 357,77 €
297	MOTORISTA	1969-06-07	2005-05-01	16 453,21 €	3 493,68 €	19 946,89 €
298	MOTORISTA	1978-11-20	2001-04-07	16 722,88 €	3 469,02 €	20 191,90 €
299	MOTORISTA	1980-01-17	2001-05-19	16 831,46 €	3 452,87 €	20 284,33 €
300	MOTORISTA	1975-01-22	2001-05-26	18 352,34 €	3 754,34 €	22 106,68 €
301	MOTORISTA	1967-06-13	2001-05-26	17 409,93 €	3 622,58 €	21 032,51 €
302	MOTORISTA	1966-12-23	2001-05-19	19 077,63 €	3 819,70 €	22 897,33 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
303	MOTORISTA	1955-12-25	1981-08-06	16 213,51 €	3 496,84 €	19 710,35 €
304	MOTORISTA	1978-04-13	2001-07-21	18 186,76 €	3 639,93 €	21 826,69 €
305	MOTORISTA	1973-12-02	2001-07-21	14 329,02 €	3 009,40 €	17 338,42 €
306	MOTORISTA	1978-04-14	2001-07-21	16 429,55 €	3 366,07 €	19 795,62 €
307	MOTORISTA	1980-06-27	2001-09-22	17 725,73 €	3 640,45 €	21 366,18 €
308	MOTORISTA	1970-12-09	2001-09-22	16 188,28 €	3 314,43 €	19 502,71 €
309	MOTORISTA	1980-02-03	2002-01-05	18 193,17 €	3 331,46 €	21 524,63 €
310	MOTORISTA	1979-12-23	2002-01-05	18 927,51 €	3 704,46 €	22 631,97 €
311	MOTORISTA	1980-04-14	2002-01-05	17 026,79 €	3 522,55 €	20 549,34 €
312	MOTORISTA	1966-10-06	2002-03-29	18 456,48 €	3 548,64 €	22 005,12 €
313	MOTORISTA	1977-09-13	2002-03-29	15 857,49 €	3 499,07 €	19 356,56 €
314	MOTORISTA	1980-05-16	2002-07-20	18 378,15 €	3 718,79 €	22 096,94 €
315	MOTORISTA	1974-12-16	2002-07-20	10 214,64 €	2 203,18 €	12 417,82 €
316	MOTORISTA	1973-04-13	2002-12-01	17 911,01 €	3 725,99 €	21 637,00 €
317	MOTORISTA	1979-01-26	2002-12-01	15 690,04 €	3 345,42 €	19 035,46 €
318	MOTORISTA	1973-02-20	2002-12-21	17 854,65 €	3 692,54 €	21 547,19 €
319	MOTORISTA (LAV.)	1980-08-29	2010-05-08	13 837,73 €	3 071,52 €	16 909,25 €
320	MOTORISTA	1966-03-04	2002-12-21	19 169,12 €	3 779,32 €	22 948,44 €
321	MOTORISTA	1977-01-04	2002-12-21	16 519,38 €	3 549,39 €	20 068,77 €
322	MOTORISTA	1981-05-19	2003-03-22	16 355,54 €	3 311,40 €	19 666,94 €
323	MOTORISTA	1979-08-21	2003-03-22	16 890,82 €	3 519,56 €	20 410,38 €
324	MOTORISTA	1968-05-19	2003-03-22	18 647,01 €	3 660,04 €	22 307,05 €
325	MOTORISTA	1980-08-28	2003-03-22	18 049,03 €	3 521,15 €	21 570,18 €
326	MOTORISTA	1975-10-06	2003-03-22	13 092,13 €	2 761,20 €	15 853,33 €
327	MOTORISTA	1977-01-09	2003-07-19	17 174,94 €	3 609,64 €	20 784,58 €
328	MOTORISTA	1979-08-08	2003-07-05	17 290,31 €	3 660,93 €	20 951,24 €
329	MOTORISTA	1970-12-04	2003-07-05	17 628,21 €	3 701,17 €	21 329,38 €
330	MOTORISTA	1977-10-12	2003-07-05	14 359,00 €	3 060,52 €	17 419,52 €
331	MOTORISTA	1980-08-23	2003-07-05	18 284,86 €	3 744,22 €	22 029,08 €
332	MOTORISTA	1978-03-09	2003-07-19	18 867,65 €	3 726,24 €	22 593,89 €
333	MOTORISTA	1974-05-21	2003-07-19	15 961,74 €	3 262,23 €	19 223,97 €
334	MOTORISTA	1978-05-19	2003-07-19	17 243,20 €	3 566,13 €	20 809,33 €
335	MOTORISTA	1979-01-10	2003-11-01	14 751,06 €	3 089,19 €	17 840,25 €
336	MOTORISTA	1974-09-04	2003-11-22	17 199,86 €	3 541,97 €	20 741,83 €
337	MOTORISTA	1971-03-16	2003-11-22	17 507,91 €	3 569,29 €	21 077,20 €
338	MOTORISTA	1981-11-07	2003-11-22	17 624,94 €	3 572,29 €	21 197,23 €
339	MOTORISTA	1975-08-26	2003-11-22	15 654,70 €	3 210,87 €	18 865,57 €
340	MOTORISTA	1973-08-03	2004-03-13	16 962,84 €	3 670,33 €	20 633,17 €
341	MOTORISTA	1978-11-14	2004-03-20	14 868,23 €	3 074,38 €	17 942,61 €
342	MOTORISTA	1982-08-10	2004-03-20	17 627,07 €	3 623,20 €	21 250,27 €
343	MOTORISTA	1974-06-30	2004-03-20	18 160,24 €	3 677,51 €	21 837,75 €
344	MOTORISTA	1975-06-15	2004-03-20	734,72 €	0,00 €	734,72 €
345	MOTORISTA	1973-11-24	2004-06-05	16 734,72 €	3 489,47 €	20 224,19 €
346	MOTORISTA	1980-09-11	2004-06-05	15 803,40 €	3 236,13 €	19 039,53 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
347	FISCAL	1953-08-21	1983-11-16	13 013,07 €	2 984,44 €	15 997,51 €
348	EXPEDIDOR	1955-11-24	1978-05-09	16 823,12 €	3 593,80 €	20 416,92 €
349	MOTORISTA	1958-03-06	1977-01-17	19 573,92 €	3 861,17 €	23 435,09 €
350	FISCAL	1956-02-18	1974-02-22	15 273,93 €	3 233,25 €	18 507,18 €
351	MOTORISTA	1965-05-15	1983-06-24	17 059,48 €	3 642,79 €	20 702,27 €
352	FISCAL	1962-03-28	1980-12-20	14 506,54 €	3 194,74 €	17 701,28 €
353	FISCAL	1954-07-11	1982-05-03	14 130,59 €	3 076,95 €	17 207,54 €
354	MOTORISTA	1959-01-07	1982-10-10	17 967,23 €	3 728,40 €	21 695,63 €
355	FISCAL	1955-02-24	1973-07-26	13 258,72 €	2 884,13 €	16 142,85 €
356	FISCAL	1957-11-04	1980-09-22	13 803,79 €	3 007,65 €	16 811,44 €
357	FISCAL	1955-08-30	1985-01-21	14 355,17 €	3 130,29 €	17 485,46 €
358	FISCAL	1963-05-06	1981-07-14	14 655,44 €	3 139,68 €	17 795,12 €
359	FISCAL	1953-07-30	1977-04-01	13 907,37 €	3 034,62 €	16 941,99 €
360	FISCAL	1975-11-20	2009-08-01	11 374,22 €	2 428,25 €	13 802,47 €
361	FISCAL	1973-02-22	2009-08-01	11 286,91 €	2 412,26 €	13 699,17 €
362	FISCAL	1984-06-24	2009-08-01	11 201,82 €	2 351,74 €	13 553,56 €
363	MOTORISTA	1984-11-03	2009-08-01	11 115,27 €	2 387,37 €	13 502,64 €
364	MOTORISTA	1967-12-26	2009-08-01	11 685,13 €	2 506,60 €	14 191,73 €
365	MOTORISTA	1977-09-21	2009-08-01	11 871,03 €	2 542,44 €	14 413,47 €
366	FISCAL	1977-12-16	2009-08-01	10 302,78 €	2 180,91 €	12 483,69 €
367	MOTORISTA	1978-09-24	2004-11-20	16 925,53 €	3 481,13 €	20 406,66 €
368	MOTORISTA	1980-12-07	2004-11-20	9 108,18 €	1 899,24 €	11 007,42 €
369	MOTORISTA	1982-11-08	2004-11-20	16 800,23 €	3 626,75 €	20 426,98 €
370	MOTORISTA	1978-01-28	2004-11-27	16 172,64 €	3 329,11 €	19 501,75 €
371	MOTORISTA	1976-01-22	2004-11-27	17 936,41 €	3 626,51 €	21 562,92 €
372	MOTORISTA	1970-02-14	2005-04-16	16 015,98 €	3 324,68 €	19 340,66 €
373	MOTORISTA	1970-07-29	2005-04-16	16 778,82 €	3 443,98 €	20 222,80 €
374	MOTORISTA	1979-02-12	2005-04-16	8 011,83 €	1 651,58 €	9 663,41 €
375	MOTORISTA	1977-03-11	2005-04-16	17 413,64 €	3 552,79 €	20 966,43 €
376	MOTORISTA	1972-11-01	2010-05-08	16 560,72 €	3 594,92 €	20 155,64 €
377	MOTORISTA	1980-02-05	2005-07-24	16 576,45 €	3 600,72 €	20 177,17 €
378	MOTORISTA	1983-11-16	2005-07-24	15 763,32 €	3 092,21 €	18 855,53 €
379	MOTORISTA	1979-12-03	2005-07-24	17 630,31 €	3 608,28 €	21 238,59 €
380	MOTORISTA	1968-11-24	2005-07-24	17 811,61 €	3 706,23 €	21 517,84 €
381	MOTORISTA	1983-02-06	2005-07-24	14 652,07 €	2 972,94 €	17 625,01 €
382	MOTORISTA	1978-03-10	2005-07-24	15 857,38 €	3 189,64 €	19 047,02 €
383	MOTORISTA	1971-01-28	2005-07-24	18 657,38 €	3 815,31 €	22 472,69 €
384	MOTORISTA	1969-10-20	2005-12-09	16 025,64 €	3 291,99 €	19 317,63 €
385	MOTORISTA	1976-05-24	2006-01-14	15 073,09 €	3 000,27 €	18 073,36 €
386	MOTORISTA	1981-07-09	2006-01-14	17 567,40 €	3 592,16 €	21 159,56 €
387	MOTORISTA	1976-10-05	2006-01-18	16 809,64 €	3 508,59 €	20 318,23 €
388	MOTORISTA	1980-08-08	2006-06-17	17 174,02 €	3 538,56 €	20 712,58 €
389	MOTORISTA	1983-12-22	2006-06-17	16 835,25 €	3 576,00 €	20 411,25 €
390	MOTORISTA	1980-03-09	2006-06-17	17 216,32 €	3 587,87 €	20 804,19 €

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
391	MOTORISTA	1970-01-26	2006-06-21	9 425,66 €	1 982,40 €	11 408,06 €
392	MOTORISTA	1976-11-06	2006-06-21	15 883,39 €	3 380,19 €	19 263,58 €
393	MOTORISTA	1984-01-15	2006-10-01	16 852,63 €	3 482,16 €	20 334,79 €
394	MOTORISTA	1979-09-18	2006-10-01	16 337,18 €	3 457,57 €	19 794,75 €
395	MOTORISTA	1974-12-13	2006-10-01	14 292,12 €	3 092,92 €	17 385,04 €
396	MOTORISTA	1977-01-16	2006-10-01	17 012,82 €	3 622,50 €	20 635,32 €
397	MOTORISTA	1973-07-26	2006-10-01	15 077,73 €	3 258,37 €	18 336,10 €
398	MOTORISTA	1980-08-15	2006-10-01	17 824,31 €	3 594,22 €	21 418,53 €
399	MOTORISTA	1972-02-20	2006-10-01	14 947,34 €	3 323,53 €	18 270,87 €
400	MOTORISTA	1974-10-04	2007-03-03	16 658,68 €	3 421,12 €	20 079,80 €
401	MOTORISTA	1984-02-09	2007-03-03	16 831,09 €	3 500,10 €	20 331,19 €
402	MOTORISTA	1979-05-21	2007-03-08	14 700,36 €	3 064,85 €	17 765,21 €
403	MOTORISTA	1973-06-27	2007-03-08	16 998,97 €	3 519,03 €	20 518,00 €
404	MOTORISTA	1980-12-06	2007-03-08	13 100,25 €	2 650,47 €	15 750,72 €
405	MOTORISTA	1971-07-29	2007-03-08	4 421,77 €	721,63 €	5 143,40 €
406	MOTORISTA	1983-08-31	2007-03-08	16 037,01 €	3 542,58 €	19 579,59 €
407	MOTORISTA	1981-09-14	2007-03-08	17 045,02 €	3 447,08 €	20 492,10 €
408	MOTORISTA	1974-10-12	2008-12-06	13 612,44 €	2 942,99 €	16 555,43 €
409	MOTORISTA	1985-01-11	2008-12-06	15 212,36 €	3 229,85 €	18 442,21 €
410	MOTORISTA	1974-08-25	2008-12-06	16 100,51 €	3 407,03 €	19 507,54 €
411	MOTORISTA	1980-12-22	2008-12-06	16 883,23 €	3 608,71 €	20 491,94 €
412	MOTORISTA	1983-11-11	2008-12-06	16 065,72 €	3 395,48 €	19 461,20 €
413	MOTORISTA	1972-10-12	2008-12-06	16 923,03 €	3 513,00 €	20 436,03 €
414	MOTORISTA	1973-11-12	2008-12-06	16 926,20 €	3 585,53 €	20 511,73 €
415	MOTORISTA	1974-05-11	2008-12-06	17 089,00 €	3 558,22 €	20 647,22 €
416	MOTORISTA	1969-12-23	2008-12-06	16 596,94 €	3 484,03 €	20 080,97 €
417	MOTORISTA	1974-05-07	2008-12-06	17 213,47 €	3 594,08 €	20 807,55 €
418	MOTORISTA	1973-10-25	2001-05-19	16 190,83 €	3 501,31 €	19 692,14 €
419	MOTORISTA	1979-10-08	2010-05-08	17 015,19 €	3 682,08 €	20 697,27 €
420	MOTORISTA	1980-02-15	2010-05-08	17 170,30 €	3 673,37 €	20 843,67 €
421	MOTORISTA	1974-06-26	2010-05-08	3 753,62 €	801,17 €	4 554,79 €
422	MOTORISTA	1962-12-10	2010-05-08	16 898,16 €	3 621,87 €	20 520,03 €
423	MOTORISTA	1983-01-14	2010-05-08	14 723,48 €	3 025,71 €	17 749,19 €
424	MOTORISTA	1982-08-28	2010-05-08	3 794,87 €	795,80 €	4 590,67 €
425	MOTORISTA	1982-12-05	2010-05-08	3 837,96 €	796,41 €	4 634,37 €
426	MOTORISTA (LAV.)	1967-08-27	2002-01-05	15 668,68 €	3 630,11 €	19 298,79 €
427	AUXILIAR DE ESCITÓRIO	1974-04-29	2000-12-18	18 608,39 €	4 419,49 €	23 027,88 €
428	MOTORISTA	1981-03-07	2005-07-24	21 186,69 €	5 031,83 €	26 218,52 €
429	MOTORISTA	1968-06-07	1999-01-09	17 749,59 €	4 215,52 €	21 965,11 €
430	MOTORISTA	1980-07-02	2005-04-16	17 787,48 €	4 224,52 €	22 012,00 €
431	MOTORISTA	1982-09-07	2005-04-16	16 201,95 €	3 847,96 €	20 049,91 €
432	MOTORISTA	1981-12-04	2006-10-01	16 379,59 €	3 890,15 €	20 269,74 €
433	MOTORISTA	1982-12-18	2004-06-12	18 290,32 €	4 323,95 €	22 614,27 €
434	MOTORISTA	1978-08-05	2003-11-01	17 310,13 €	4 111,15 €	21 421,28 €

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

HORÁRIOS DO FUNCHAL
TRANSPORTES PÚBLICOS, S.A.

	Categoria Profissional	Data de Nascimento	Data de Admissão	Total da retribuição 2015	23,75% Valor Tributado	Total retribuição + encargos 2015
435	MOTORISTA	1980-03-30	2005-04-16	17 435,76 €	4 140,99 €	21 576,75 €
436	MOTORISTA	1982-05-27	2005-12-09	16 599,34 €	3 942,34 €	20 541,68 €
437	MOTORISTA	1983-02-20	2008-12-06	16 950,50 €	4 025,74 €	20 976,24 €

ANEXO III

PLANO DE OFERTA PARA 2016

O presente anexo é constituído por um CD, rubricado pelas partes, do qual consta o seguinte ficheiro:

- Contrato de Serviço Público HF - Anexo III - Plano Anual de Oferta para 2016.xls

ANEXO IV

TÍTULOS E TARIFAS A VIGORAR EM 2016

1.º Os transportes relativos às carreiras regulares urbanas de transporte público coletivo de passageiros, a realizar dentro do concelho do Funchal, estão sujeitos ao sistema tarifário que integra obrigatoriamente os títulos de transporte constantes do Quadro 1 do presente Anexo.

2.º Para além dos mencionados no Quadro 1, a 2.ª Outorgante pode adotar outros títulos de transporte, desde que comunicado à 1.ª Outorgante, com antecedência prévia mínima de 10 dias úteis, indicando as respetivas tarifas e demais condições de utilização.

3.º A 2.ª Outorgante pode ainda possibilitar a aquisição dos títulos de transporte constantes do Quadro 1, pela mesma tarifa ou inferior, a outros utentes.

4.º As tarifas máximas a cobrar pela prestação dos serviços regulares de transporte público coletivo de passageiros no concelho do Funchal são as constantes do Quadro 2 ao presente Anexo.

5.º Nas carreiras regulares urbanas de transporte público coletivo de passageiros é gratuito o transporte de crianças até ao dia anterior à data em que perfizerem 6 anos.

6.º Para efeito de aplicação do sistema tarifário constante do presente Anexo, o rendimento médio mensal é calculado com base no rendimento bruto e no agregado familiar que constam da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), do ano em relação ao qual decorreu há menos tempo o termo do respetivo prazo de entrega, previsto no artigo 60.º do Código do IRS, de acordo com as seguintes regras:

a) O rendimento médio mensal resulta da divisão do rendimento médio anual do agregado familiar por 14 meses;

b) O rendimento médio anual do agregado familiar resulta de uma fração que comporta, no numerador, o rendimento bruto anual do agregado familiar e, no denominador, o número de sujeitos passivos do agregado familiar.

7.º Relativamente às pessoas dispensadas da apresentação de declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, no cálculo a que se refere a alínea b) do número anterior, o valor anual das prestações recebidas substitui, no numerador da fórmula, o item rendimento bruto anual do agregado familiar.

8.º A venda do título de transporte é efetuada pela 2.ª Outorgante, constituindo responsabilidade desta a validação do preenchimento dos requisitos necessários à sua atribuição, sendo que, nos casos referidos nos números seguintes, tal se realiza no seguimento de requerimento do interessado.

9.º Os requerimentos com vista à obtenção do Passe Social I, Sénior I, Invalidez I ou Pensionista, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de identificação civil;

b) Cópia do cartão de identificação fiscal;

c) Quando aplicável, cópia da última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação;

d) Quando aplicável, declaração emitida pelos competentes serviços da Administração Fiscal que ateste a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar;

e) Quando aplicável, documento comprovativo da titularidade de alguma das seguintes prestações sociais:

i) Complemento solidário para idosos;

ii) Rendimento social de inserção;

iii) Subsídio Social de desemprego;

iv) Primeiro Escalão do abono de família;

v) Pensão social de invalidez e velhice;

vi) Pensão de aposentação.

10.º Quando dos documentos referidos no número anterior não for possível reunir os dados necessários com vista à aplicação das fórmulas de cálculo previstas no número 6, para efeito de atribuição do título de transporte, em vez do rendimento médio mensal deverá a 2.ª Outorgante ter em conta o valor do rendimento mensal do requerente.

11.º Para efeito de aplicação do tarifário previsto no presente Anexo, em caso de não apresentação pelo interessado dos necessários documentos comprovativos, presume-se que o rendimento médio mensal do passageiro seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais.

12.º Os requerimentos com vista à obtenção do Passe Social Sénior II ou Invalidez II deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de identificação civil;

b) Cópia do cartão de identificação fiscal;

c) Consoante o caso, documento comprovativo da titularidade de pensão social de invalidez, pensão social de velhice ou pensão de aposentação.

13.º Os requerimentos com vista à obtenção do passe social estudante, deverão ser instruídos com declaração emitida pelo estabelecimento de ensino ou instituição de educação especial confirmativa de que o estudante se encontra matriculado no ano letivo a decorrer e não beneficia de ação social educativa nos transportes, nem de quaisquer outros apoios para o financiamento dos transportes.

14.º O passe social é intransmissível e emitido por um prazo de 12 meses, contados a partir da data de emissão do respetivo cartão de suporte, renovável, se for o caso, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos da sua atribuição.

15.º Todas as entidades e respetivos trabalhadores, que tenham acesso a informação de natureza tributária dos titulares do Passe Social, encontram-se obrigados ao dever de sigilo nos mesmos termos do dever de sigilo estabelecido para os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária, de acordo com o disposto no artigo 64.º da lei geral tributária.

16.º Os títulos de transporte mencionados no anexo I da Portaria n.º 224/2008, de 23 de dezembro, que não constam do Quadro 1 do presente contrato, poderão continuar a ser utilizados pela 2.ª Outorgante das carreiras regulares com dispensa do cumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 2.

QUADRO 1

Sistema tarifário

Títulos de transporte

PASSE SOCIAL I - Tarifa mensal única. Válido, para os passageiros cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL II - Tarifa mensal única. Aplicável aos passageiros cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais e nos casos de aquisição de títulos de transporte, com validade mensal, por entidades para fornecimento a terceiros que serão os utilizadores do transporte. Válido em qualquer percurso das

carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL INVALIDEZ I - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, beneficiários de pensão de invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL INVALIDEZ II - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, beneficiários de pensão de invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL SÉNIOR I - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, com idade igual ou superior a 65 anos beneficiários de pensão de reforma, cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL SÉNIOR II - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, com idade igual ou superior a 65 anos beneficiários de pensão de reforma, cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL PENSIONISTA - Tarifa mensal única. Aplicável aos reformados ou pensionistas de qualquer regime de Segurança Social com idade igual ou superior a 65 anos, beneficiários de pensão de reforma, cujo comprovado rendimento mensal seja igual ou inferior a uma vez o valor do indexante de apoios sociais. Válido em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL COMBINADO (URBANO / INTERURBANO) - Tarifa mensal única. Destinado aos passageiros que necessitem, nas suas deslocações, de recorrer ao serviço de transporte prestado por empresa de transportes interurbanos e por empresa de transportes urbanos. O passageiro pode utilizar toda a rede dos transportes públicos urbanos, em qualquer percurso ou carreira, sem limitação do número de viagens. Permite o transporte quando, sob o cartão de passe interurbano, estão apostas a vinheta válida para as carreiras interurbanas de transporte regular de passageiros entre o Funchal e qualquer outro ponto da ilha exterior a este concelho e a vinheta específica válida relativa ao transporte urbano para o passe social combinado.
PASSE SOCIAL ESTUDANTE – Tarifa mensal única. Aplicável aos estudantes que comprovem estar matriculados no ano letivo a decorrer em qualquer estabelecimento de ensino ou instituição de educação especial da Região Autónoma da Madeira. Válido nas carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens. Excetuam-se do presente título os estudantes beneficiários do Apoio Social Escolar que abranja o financiamento dos transportes, bem como os estudantes inscritos em cursos que beneficiem de apoios comunitários para o financiamento dos transportes.
PASSE SOCIAL CRIANÇA - Tarifa mensal única. Válido, para todas as crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 12 anos, em qualquer percurso das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens. São consideradas crianças até ao mês (inclusive) em que fazem 12 anos.
BILHETE DE BORDO - Tarifa única. Título adquirido no veículo que presta o serviço de transporte. Válido para uma viagem num percurso de uma das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte.
BILHETE PRÉ-COMPRADO - Tarifa única. Título adquirido antes e fora do veículo que presta o serviço de transporte. Válido para uma viagem num percurso de uma das carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte.
BILHETE PRÉ-COMPRADO CRIANÇA - Tarifa única. Título adquirido antes e fora do veículo que presta o serviço de transporte. Válido para crianças com idades compreendidas entre 6 e 12 anos, para uma viagem num percurso de uma das

carreiras de transporte urbano regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte. São consideradas crianças até ao dia (inclusive) em que perfazem 12 anos.

QUADRO 2

Tarifas máximas a cobrar pela prestação dos serviços regulares de transporte público coletivo de passageiros no concelho do Funchal

TÍTULO DE TRANSPORTE	TARIFA
Bilhete de Bordo	€ 1,95
Bilhete pré-comprado	€ 1,35
Bilhete pré-comprado criança (6 a 12 anos)	€ 0,70
Passe Social I	€ 43,70
Passe Social II	€ 45,80
Passe Social Criança	€ 25,00
Passe Social Estudante	€ 41,10
Passe Social Invalidez I	€ 21,85
Passe Social Invalidez II	€ 27,35
Passe Social Sénior I	€ 21,85
Passe Social Sénior II	€ 27,35
Passe Social Pensionista	€ 11,80
Passe Social Combinado (vinheta do transporte urbano)	€ 21,85

Nota: Os valores das tarifas já incluem o I.V.A. à taxa legal

ANEXO V

CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – VALOR PROVISÓRIO

1. Forma de cálculo, processamento e valor da indemnização compensatória

1.1. O montante da indemnização compensatória devido pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público será calculado em função dos proveitos operacionais e custos operacionais devidamente justificados e efetivamente suportados, acrescidos de duas parcelas relativas ao lucro razoável e a incentivos, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$IC_n = C_n - P_n + LR_n + Incentivos_n$$

Em que:

- ICp_n = Indemnização compensatória anual provisória relativamente ao ano n.
- C_n = Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n.
- P_n = Proveitos/Rendimentos Operacionais relativos ao ano n.
- LR_n = Lucro Razoável relativo ao ano n, dado pela seguinte fórmula:

  LR_n = *Valor ativos fixos tangíveis e intangíveis x taxa rendibilidade dos capitais próprios*

- $Incentivos_n$ = Incentivos relativos ao ano n, dado pela seguinte fórmula:

  $Incentivos_n$ = *Incentivo à Eficiência + Incentivo à Produtividade*

  Em que:

  Incentivo à Eficiência = $C_{n-1} - C_n$, se $C_n < C_{n-1}$

  Incentivo à Produtividade = $P_n - C_n$, se $C_n < P_n$

  Com C_{n-1} = Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n - 1.

1.1.1. Os Custos/Gastos Operacionais correspondem aos custos/gastos operacionais incorridos com a prestação das obrigações de serviço público, englobando os custos/gastos variáveis e a parte dos custos/gastos fixos comuns inerente à prestação daqueles serviços, caso a 2.ª Outorgante exerça

outras atividades fora do âmbito do transporte público de passageiros. Para o efeito, não serão considerados os valores relativos a ajustamentos, provisões, imparidades e reduções de justo valor (contas SNC: 65-Perdas por imparidade; 66-Perdas por reduções de justo valor; e 67 - Provisões do período, bem como os contabilizados na conta SNC 6888 (Outros Gastos/Perdas Não Especificados) e todos os valores que não estejam documentados.

1.1.2. Os Proveitos/Rendimentos Operacionais a considerar são os que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das carreiras concessionadas. Para o efeito, não serão considerados os valores relativos às Indemnizações Compensatórias concedidas pela Primeira Outorgante, os ajustamentos, provisões, imparidades e aumentos de justo valor (contas SNC: 75 - Subsídios à exploração, única e exclusivamente os concedidos pela Primeira Outorgante no âmbito do presente protocolo, 76 - Reversões; e 77 - Ganhos por Aumentos de Justo Valor, bem como os contabilizados na conta SNC 7888 (Outros Proveitos/Rendimentos Não Especificados).

O Lucro Razoável corresponde à remuneração do capital investido na atividade de prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das carreiras concessionadas, calculado pela aplicação de uma taxa de remuneração ao valor dos ativos líquidos, que compreendem, apenas, os ativos fixos tangíveis e intangíveis afetos à atividade de serviço público, líquidos dos apoios ao investimento efetuados pelo Estado ou por fundos estruturais da União Europeia. Esta taxa é calculada tendo por base a média das taxas publicadas pelo Banco de Portugal (Central de Balanços), para os últimos três exercícios disponíveis aquando do cálculo das indemnizações compensatórias, nos quadros do setor, CAE 49310 - Transportes Terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros. Esta taxa não pode ultrapassar a taxa média de remuneração do capital, registada nos últimos três anos no setor, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto de Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto. Para este efeito, é utilizada a média do valor do rácio da Rendibilidade dos Capitais Próprios (Resultado Líquido do período / Capital Próprio), dos últimos três anos conhecidos aquando do cálculo das indemnizações compensatórias.

Nos cálculos de apuramento do lucro razoável não são considerados os bens utilizados no Serviço Público financiados na modalidade de locação operacional.

Durante a vigência do contrato, a taxa a aplicar é de 5,48%.

1.1.3. A parcela relativa ao Incentivo à Eficiência aplica-se apenas quando existe uma redução dos custos operacionais ($C_n < C_{n-1}$).

1.1.4. A parcela relativa ao Incentivo à Produtividade aplica-se apenas quando exista uma margem operacional positiva, isto é, os proveitos operacionais sejam superiores aos custos operacionais ($C_n < P_n$).

1.1.5. No caso da prestação de Serviço Público objeto do presente Contrato se realizar somente em parte do ano, o cálculo das indemnizações compensatórias levará em conta apenas o período durante o qual o Serviço Público foi efetivamente prestado, realizando-se os acertos proporcionais que se revelarem necessários.

1.2. Caso a 2.ª Outorgante não disponha de contabilidade analítica por centro de custos devidamente certificada, todos os custos e proveitos serão corrigidos pelo coeficiente de imputação que resultar da seguinte fórmula:

$$Coeficiente\ de\ Imputação = \frac{Volume\ de\ negócios\ imputável\ ao\ Serviço\ Público}{Total\ do\ volume\ de\ negócios\ (contas\ SNC\ 71 + 72)}$$

1.3. Os valores a utilizar nos cálculos devem estar, obrigatoriamente, auditados por entidade externa e validados para o efeito.

1.4. O valor provisório anual a processar por conta é calculado em duodécimos calculados tendo como referência o montante atribuído no ano anterior, exceto quando a importância efetivamente apurada com os últimos elementos finais disponíveis do exercício apresentados pela empresa seja inferior, caso em que será esse o valor de referência a considerar.

1.5. Para certificação do valor final a pagar nos termos do presente número, a 2.ª Outorgante obriga-se a remeter à 1.ª Outorgante e à Inspeção Regional de Finanças (neste caso para efeitos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto de Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto), um relatório anual da execução financeira, contendo ainda o Relatório e Contas do exercício económico de cada ano, até ao final do mês de junho do ano subsequente (data-limite), com informação devidamente fundamentada sobre os elementos referidos neste Anexo, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, de acordo com os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal. Posteriormente, e até ao final de julho, deve ainda a 2.ª Outorgante enviar à 1.ª Outorgante e à Inspeção Regional de Finanças cópia da Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada, relativas ao exercício económico do ano em causa.

1.6. O apuramento de reconciliação referente à Indemnização Compensatória de cada ano será efetuado pela 1.ª Outorgante até 31 de agosto do ano subsequente, após

a apresentação, pela 2.ª Outorgante, dos elementos e nos termos referidos neste número, de acordo com a seguinte fórmula:

Reconciliação
= Valor apurado nos termos das alíneas n.º 1.1 e seguintes deste número e ajustamentos previstos no Anexo VI
- Somatório das prestações processadas em cada ano, por conta desse mesmo ano.

1.7. Ao valor apurado nos termos do presente número será acrescido o IVA que venha a ser comprovadamente suportado pela 2.ª Outorgante, o qual terá em conta, designadamente, o disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA (CIVA).

2. Programação financeira

2.1. O pagamento por conta da indemnização compensatória provisória será efetuado por duodécimos tendo em conta o disposto no 1.4.

2.2. O pagamento que se vier a apurar na reconciliação será concretizado nos termos previstos no ponto 4 do Anexo VI.

3. Confirmação de dados, fiscalização e controlo

3.1. A 2.ª Outorgante compromete-se a prestar todas as informações económicas e financeiras e os esclarecimentos adicionais necessários à determinação do valor da indemnização compensatória, bem como a disponibilizar-se para a realização de inspeções de controlo e confirmação dos elementos declarados.

3.2. A 1.ª Outorgante, tendo em vista a realização das ações previstas na alínea anterior, poderá recorrer aos serviços de qualquer outra entidade com competências de inspeção, no âmbito da Administração Pública Regional, e/ou entidade privada devidamente credenciada para o efeito, ficando a 2.ª Outorgante obrigada ao dever mútuo de cooperação.

3.3. Os montantes que forem apurados em resultado das ações previstas nesta cláusula devem ser objeto de devolução à 1.ª Outorgante ou pago por este, no prazo de 30 dias a contar do final do período de vigência deste Contrato.

4. Publicidade das indemnizações compensatórias concedidas

A informação relativa às indemnizações compensatórias concedidas ao abrigo do presente Anexo deve ser divulgada ao público através do sítio na Internet da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, sem prejuízo da divulgação prevista no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto.

5. Cabimento da despesa

5.1. A despesa emergente deste Contrato relativa ao ano de 2016 tem cabimento no orçamento da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51618921.

ANEXO VI

VALOR FINAL DE COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – AJUSTAMENTOS

1. **Salvaguarda**

1.1. O plafond de indemnizações compensatórias a pagar ao conjunto das empresas do setor para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, no ano de 2016, será de 5.623.200,66€.

1.2. As indemnizações compensatórias provisórias a pagar à 2.ª Outorgante no ano de 2016 têm o valor global de 1.019.422,01€ (um milhão, dezanove mil, quatrocentos e vinte e dois euros e um cêntimo), em virtude do valor que era devido à 2.ª outorgante, isto é, 3.289.422,31€, ter sido abatido do montante de 2.270.000,30€ que o acionista Região Autónoma da Madeira pagou, através de prestações suplementares de capital previstas na Resolução n.º 372/2016, de 17 de julho.

2. **Ajustamentos**

2.1. Sem prejuízo do disposto na alínea 1.1, o montante de indemnização compensatória referente a cada ano e a cada Operador de Serviço Público não pode sofrer uma variação, positiva ou negativa, superior a 15% face ao montante definitivo concedido no ano anterior, sendo efetuado o respetivo ajustamento por dedução proporcional às demais empresas.

2.2. O ajustamento previsto na alínea anterior é feito por entre os Operadores de Serviço Público que tenham variações anuais acima do limite mínimo.

2.3. O montante anual mínimo da Indemnização Compensatória de um operador, corresponde a 85% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior, após apuramento de reconciliação.

2.4. O montante anual máximo da Indemnização Compensatória de um operador, corresponde a 115% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior, após apuramento de reconciliação.

2.5. Caso não seja possível assegurar as variações previstas na alínea 2.1 respeitando o plafond máximo definido na alínea 1.1, deverá privilegiar-se, em detrimento dos demais, os Operadores de Serviço Público para os quais tenham sido apuradas reduções da Indemnização compensatória anual provisória nesse ano, calculada de acordo com Anexo V e ajustada em conformidade com os limites máximos e mínimos. Para estes operadores, não se aplica a redistribuição proporcional do excedente do plafond, fixando-lhes como Valor Final da Indemnização

compensatória, a quantia apurada de acordo com Anexo V e ajustada em conformidade com os limites máximos e mínimos.

3. **Valor final**

3.1. Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores e no Anexo V, o **valor final da indemnização** compensatória a atribuir à empresa i, para o ano n, é apurado tendo em conta o valor da Indemnização compensatória anual provisória calculada de acordo com o Anexo V, sendo-lhe ainda aplicado os cálculos de ajustamento a que se refere o 2.1, de acordo com o seguinte:

Valor final da indemnização compensatória a atribuir à empresa i, para o ano n ($VFIC_{ni}$) é igual à:

$VF\ IC_{ni} =$

a) **$ICp\ lim\ min_{ni}$**, nos casos em que a ICp_{ni} tenha, valor igual ou inferior ao montante anual mínimo;

ou

b) **$ICp\ lim\ max_{ni}$**, nos casos em que a ICp_{ni} tenha, valor igual ou superior ao montante anual máximo desde que exista plafond disponível, ou no caso de resultar do cálculo da alínea d).

ou

c) **ICp_{ni}** nos casos em que o montante da Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V, para a empresa i, se situe no intervalo entre o montante anual mínimo e máximo, e aquele valor tenha decrescido face à respetiva Indemnização compensatória de referência do ano n, ou, ainda que aquele valor tenha crescido face à respetiva Indemnização compensatória de referência do ano n, exista plafond disponível para tal sem necessidade de ajustamento;

ou

d) **$ICref_{ni} + VD_{ni}$** = Valor da Indemnização compensatória de referência do ano n, para a empresa i a que acresce o Valor proporcional do excedente a distribuir por essa mesma empresa, nos casos em que Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V, tenha crescido face à

respetiva indemnização compensatória de referência desse mesmo ano n (ICref n i) e exista Excedente para distribuição, ressalvando que o valor final deve ser igual ou inferior a 115% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior.

3.2. **Fórmula sequencial de cálculo:**

3.2.1. Para cada uma das empresas, calcular a Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V.

3.2.2. Ajustar o valor apurado em conformidade com os limites máximos e mínimos previstos, respetivamente nos pontos 2.3 e 2.4. ($ICp\ lim\ min_{n\,i}$ ou $ICp\ lim\ max_{n\,i}$).

3.2.3. Concretizar o somatório dessas $ICp\ lim\ min_{n\,i}$ com as $ICp\ lim\ max_{n\,i}$ e, ou com as $ICp_{n\,i}$ no caso do valor apurado se situar no intervalo de variação permitido. Se o montante somado for menor que o plafond disponível, o cálculo termina e está a apurado o valor final da indemnização compensatória a atribuir à empresa i, para o ano n.

3.2.4. Se o montante somado for maior que o plafond disponível, e para todas as empresas tiver sido apurado um valor superior ao montante anual máximo, o valor final da indemnização compensatória a atribuir à empresa i, para o ano n é igual ao da Indemnização compensatória de referência para esse ano ($ICref_{n\,i}$).

3.2.5. Se o montante somado for maior que o plafond disponível e entre as empresas consideradas se apurar algum Valor Não Utilizado (VNU_n), isto é, $ICref_{n\,i} - ICp_{n\,i}$ desde que a diferença seja maior que zero, então é ainda necessário calcular o montante total do Excedente para redistribuição:

$$\sum_{i=1}^{5} VNU_{n\,i} = \text{Excedente total para redistribuição}$$

3.2.5.1. O valor a que se refere o ponto anterior é redistribuído entre as empresas cuja Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V ($ICp_{n\,i}$), tenha crescido face à respetiva indemnização compensatória de referência desse mesmo ano n ($ICref_{n\,i}$).

3.2.5.2. Nos casos das empresas a que se refere o ponto anterior, o valor final de indemnização de cada empresa é determinado da seguinte forma:

Sem prejuízo do valor final dever ser igual ou inferior a 115% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior, à ICref acresce o produto do Excedente total para redistribuição pela ponderação simples do valor que resultar do produto dos seguintes quocientes:

a. Peso da $ICref_{ni}$ no total destas: quociente entre a ICref da empresa i e o somatório de todas as $ICref_{ni}$
b. Taxa de crescimento da ICp da empresa i (após correção pelo limite máximo se for o caso), face à ICref dessa mesma empresa.

3.2.6. Definições:

- $ICref_{ni}$ = Indemnização compensatória de referência do ano n, para a empresa i = corresponde ao montante definitivo concedido referente ao ano anterior, ou ao último ano com cálculos de reconciliação apurados.
- ICp_{ni} = Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V, para a empresa i.
- $ICp\ lim\ min_{n}$ = Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V e ajustada em conformidade com o limite mínimo previsto no ponto 2.3.
- $ICp\ lim\ max_{ni}$ = Indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V e ajustada em conformidade com o limite máximo previsto no ponto 2.4.
- VNU_{n} = Valor Não Utilizado por empresa no ano n = $ICref_{ni}$ - ICp_{ni}, quando esta diferença for maior que zero.
- $\sum_{i=1}^{5} VNU_{ni}$ = Excedente total para redistribuição. Corresponde ao somatório dos Valores Não Utilizados por empresa, no ano n.
- VD_{ni} = Valor proporcional do excedente a distribuir apenas pelas empresas i cuja indemnização compensatória anual provisória do ano n, apurada de acordo com Anexo V, tenha crescido face à respetiva indemnização compensatória de referência desse mesmo ano n ($ICref_{ni}$).

4. Pagamento final de reconciliação

4.1. Após o apuramento de reconciliação da indemnização compensatória, a 2.ª Outorgante compromete-se a devolver o montante que eventualmente tenha recebido em excesso, no prazo máximo de 30 dias após a notificação para o efeito, por carta registada com aviso de receção. Caso o pagamento ocorra fora do prazo definido, ao capital em dívida serão acrescidos os respetivos juros de mora à taxa legal aplicável, ficando a 2.ª Outorgante impedida de receber qualquer verba do Orçamento da Região Autónoma da Madeira enquanto essa situação não estiver regularizada.

4.2. Caso os acertos sejam favoráveis à 2.ª Outorgante, a Primeira Outorgante obriga-se a efetuar o pagamento devido no prazo máximo de 30 dias, após o recebimento dos últimos dados necessários para o apuramento final.

5. Outras considerações

5.1. O não envio dos elementos referidos no n.º 1 do Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público, nos prazos aí estabelecidos e nos moldes determinados, determina que a 2.ª Outorgante fica impedida de receber qualquer verba do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, enquanto essa situação não estiver sanada.

5.2. No caso da prestação de Serviço Público objeto do presente Contrato se realizar somente em parte do ano, os valores máximos anuais de compensações por Obrigações de Serviço Público estabelecidos no presente Anexo levarão em conta apenas o período durante o qual o Serviço Público foi efetivamente prestado, realizando-se os acertos proporcionais que se revelarem necessários.

5.3. Caso a vigência do presente Contrato seja prorrogada, o montante global anual previsto na alínea 1.2, relativo aos anos seguintes, será igual ao estabelecido para 2016.